



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

ANA LUIZA CAMPOS DE OLIVEIRA

**OS ASPECTOS CULTURAIS NA POSSÍVEL (IN)EFICÁCIA DAS LEIS
DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020.2

ANA LUIZA CAMPOS DE OLIVEIRA

**OS ASPECTOS CULTURAIS NA POSSÍVEL (IN)EFICÁCIA DAS LEIS
DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Doutor Tauã Lima Verdan, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020.2

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
23/2020

O48a Oliveira, Ana Luiza Campos de
Os aspectos culturais na possível (IN) eficácia das leis de maus tratos aos
animais / Ana Luiza Campos de Oliveira. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ,
2020.

96 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São
Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.

Bibliografia: f.82-96.

1. MAUS TRATOS 2. FAUNA 3. PRÁTICAS CRUÉIS 4. SENCIÊNCIA
ANIMAL 5. ASPECTOS CULTURAIS I. Faculdade Metropolitana São
Carlos II. Título.

CDD 344.81049

ANA LUIZA CAMPOS DE OLIVEIRA

**OS ASPECTOS CULTURAIS NA POSSÍVEL (IN)EFICÁCIA DAS LEIS
DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. XXXXXX

Orientador

Prof. XXXXX

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

Dedico este trabalho a Deus, minha Família, meu namorado e todos os animais, em especial o Thor, Mel e Big, que fazem parte da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela minha vida e por toda força, que permitiu que tudo isso acontecesse na minha vida.

Agradeço a toda minha família, em especial minha mãe, Rutelea, meu pai, Luiz Carlos, Meu irmão, Fernando, minha cunhada, Nathalia, meu sobrinho, Samuel e meu namorado, Wender, todos foram fundamentais por essa conquista. Agradeço a minha pequena ou pequeno, que, de dentro da barriga, me transmite força para alcançar meus objetivos.

Ao professor Dr. Tauã, por ter sido meu orientador, por toda dedicação e amizade, e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi durante todo curso, em especial meus amigos, Amanda, Lorena, Antônio, Raissa e Gabriella por todo o companheirismo ao longo deste percurso.

À instituição de ensino FAMESC, seu corpo docente, direção e administração.

E todas as pessoas que participaram de alguma forma para eu alcançar meu objetivo.

“A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana”.

(Charles Darwin)

OLIVEIRA, Ana Luiza Campos. **Os aspectos culturais na possível (in)eficácia das leis de maus tratos aos animais.** 96f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso possui como objetivo principal analisar os impactos decorrentes da ineficácia das legislações de maus tratos aos animais. Diante disso, buscou-se verificar porque as leis de maus tratos se tornam ineficazes em sua aplicabilidade, bem como, porque mesmo sendo um crime de grande repercussão não há alterações na legislação. Tal indagação é o que se busca responder no decorrer do presente trabalho, uma vez que há ausência de mudanças legislativas que corroborem com a defesa dos animais, proibindo que sejam maltratados. Ademais, a cultura do homem por favorecer fortemente desde os primórdios os maus tratos animais, deve de certa forma ser regulada por uma legislação específica, capaz de proteger esses seres, que agora são considerados como seres sencientes e sujeitos de direitos. Nesse viés, pode-se concluir sobre a necessidade de edição de leis que promovam de forma direta a proteção dos animais, impedindo que sejam maltratados como sempre foram no decorrer da história. A metodologia a ser empregada na execução do trabalho de conclusão de curso foi pautada na utilização de método historiográfico e dedutivo.

Palavras-Chaves: Maus tratos; Fauna; Práticas Cruéis; Senciência Animal; Aspectos Culturais.

OLIVEIRA, Ana Luiza Campos. **Cultural aspects in the possible (in) effectiveness of the laws of animal abuse**. 96p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The main objective of this course conclusion work is to analyze the impacts resulting from the ineffectiveness of the laws on animal abuse. Therefore, we sought to verify why the laws of mistreatment become ineffective in their applicability, as well as, because even though it is a crime of great repercussion, there are no changes in the legislation. This question is what we seek to answer in the course of the present work, since there is an absence of legislative changes that corroborate the defense of animals, prohibiting them from being mistreated. Furthermore, the culture of man, since it strongly favors animal mistreatment since the beginning, must in some way be regulated by specific legislation, capable of protecting these beings, who are now considered as sentient beings and subjects of rights. In this bias, one can conclude about the need to issue laws that directly promote the protection of animals, preventing them from being mistreated as they have always been throughout history. The methodology to be used in the execution of the course conclusion work was based on the use of historiographic and deductive method.

Keywords: Mistreatment; Fauna; Cruel Practices; Animal Sentience; Cultural aspects.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

RE – Recurso extraordinário

RTJ – Revista Trimestral de Jurisprudência

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 12 |
| 1 A CONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL | 15 |
| 1.1 A Escola do Antropocentrismo Ambiental | 21 |
| 1.2 A Escola do Ecocentrismo..... | 25 |
| 1.3 A Escola do Holismo Ambiental | 30 |
| 2 OS DIREITOS DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UM CAMINHAR HISTÓRICO | 39 |
| 2.1 Uma análise da história dos direitos dos animais no Brasil..... | 43 |
| 2.2 O tratamento jurídico-constitucional dos direitos dos animais no âmbito do art. 225 | 48 |
| 2.3 Os animais como sujeito de direitos..... | 53 |
| 3 EM DEBATE A POSSÍVEL (IN)EFICÁCIA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS | 60 |
| 3.1 A cláusula constitucional de vedação de tratamento cruel aos animais: uma análise do artigo 225 da Constituição Federal | 65 |
| 3.2 A <i>mens legis</i> da Lei de Crimes Ambientais | 71 |
| 3.3 Elementos culturais e a possível (in)eficácia da lei de crimes ambientais . | 75 |
| CONCLUSÃO | 80 |
| REFERÊNCIAS | 82 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir e evidenciar os aspectos históricos da evolução das legislações de maus tratos aos animais, bem como fazer uma análise do relacionamento do homem com os animais no decorrer dos anos, abordando ainda, sobre a ineficácia das leis de maus tratos, evidenciando esta possuir penas muito brandas. Tecidos tais comentários, levantou-se, na condição de problemática condutora da pesquisa proposta, a questão em relação ao tema no seguinte contexto: Porque as leis de maus tratos aos animais se tornam ineficazes em sua aplicação? E porque apesar de ser um crime de grande repercussão não há alterações legislativas significativas em defesa dos animais?

O tema abordado é de extrema relevância, pois se verifica que as leis de proteção aos animais não sofrem modificações em prol de tornar mais efetiva sua defesa, e conseqüentemente, que ocorra a preservação da fauna. Ademais, no decorrer do trabalho se buscou demonstrar a necessidade da efetivação de leis mais eficazes, e a demonstração dos direitos e da importância dos animais para a sociedade.

Ressalta-se, que diante do alto índice de violência no convívio humano, os cuidados com os animais acabam por passar despercebido. Dentre esses atos de maus tratos, os que mais acontecem são abandono, falta de cuidado com animais que estiverem em situação de saúde precária, além de serem usados em rituais de sacrifício. Ademais, sobre o assunto a Organização Mundial da Saúde, estima que, existem mais de 30 milhões de animais abandonados no Brasil, necessitando de cuidados.

Nesse rol de maus tratos, a OMS relata como principais, animais passando fome, sede, sendo agredidos, entre muitas outras formas de crueldade. Em tom de complemento, por isso, com esse crescimento alarmante dos animais que são abandonados, faz-se necessário que o Poder Público haja de forma positiva para que seja controlado essa negligência com os animais, e conseqüentemente, a diminuição dos maus tratos, inclusive, com imposição de medidas mais severas para aqueles que desrespeitarem a legislação protetiva.

Destarte, que durante séculos a relação entre os seres humanos e os animais, o homem sempre se colocou em uma posição superior as demais espécies, no qual buscava explorar todos os meios e recursos naturais sem nenhum tipo de controle. Ademais, muitos foram as mudanças de tratamento sofridas e conferidas aos animais no decorrer dos anos, sendo estes até reconhecidos como não sendo detentores de direitos, mas sim mera coisa.

Ligado ao tema central, qual seja, a ineficácia da legislação no que concerne aos maus tratos cometidos contra os animais, relatar sobre a forma como o meio ambiente é tratado se torna de extrema relevância, já que sua proteção está ligada diretamente com a dignidade da pessoa humana, bem como ao direito fundamental de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em um segundo momento, buscou-se abordar o tratamento dado aos animais de acordo com o Código de Caça e Pesca, inclusive, a natureza de coisa conferida aos animais de acordo com o Código Civil, e suas mudanças de interpretação. Nesse viés, importante se fez demonstrar a natureza antropocêntrica do caput, do artigo 225, bem como, a natureza biocêntrica, do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Ademais, se atentou abordar sobre a sentiência dos animais, e a possibilidade de serem reconhecidos como sujeitos de direitos, inclusive, a extensão do conceito de dignidade aos animais.

Reitera-se, a importância do meio ambiente como sendo um dos direitos fundamentais dos cidadãos consagrado na Constituição Federal. Bem como, os impactos causados pelas legislações ambientais em defesa da fauna e da flora, sob uma visão protecionista. Ademais, buscou-se demonstrar a cultura como um instrumento de impacto na produção normativa em defesa do meio ambiente e dos animais, e as consequências que essas culturas podem gerar, e o quanto cooperam para a ineficácia das leis de proteção ambiental.

Como metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. O método histórico encontrou-se assento e utilidade na proposta de abordagem contextual requerida do tema, a fim de se estabelecer as bases primárias de concepção e debate sobre a questão central do presente. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos

objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. De maneira secundária e complementar, foram empregadas pesquisas documentais.

1 A CONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL

De maneira introdutória, vale dizer que, desde o início a relação entre os seres humanos e os animais, o homem vem se colocando em uma posição de superioridade em relação as outras espécies, em que diante desse pensamento egocêntrico, explora todos os meios e recursos naturais, não tendo nenhum tipo de discernimento e controle. (ALMEIDA, 2014).

A tradição ocidental, desde muito cedo excluía os animais de qualquer consideração moral, sendo que os sofistas gregos foram os primeiros a defender e afastar essa visão cosmocêntrica que era defendida pelos pensadores pré-socráticos. Neste contexto, o homem fazia parte do Cosmos, não possuindo nenhum tipo de autonomia diante da imensidão. (SILVA, 2014). Diz-se que esses pensadores que advieram antes de Sócrates, são os chamados pensadores originários, pois se debruçaram sobre a origem de todas as coisas. Em resumo, veja-se:

(...) os pensadores da Antiguidade nunca separavam sentimento e conhecimento. O sentimento panteísta pré-cristão concebia o cosmos como uma força viva exprimindo-se de igual modo em cada criatura. Portanto, homens e animais compartilhavam qualidades que posteriormente passaram a ser atribuídas exclusivamente aos homens tais como inteligência, razão, sensibilidade. Para o homem antigo, os animais possuíam não apenas qualidades estéticas superiores mas também faculdades cognitivas e sensitivas extremamente aguçadas como por exemplo uma capacidade de observação e de previsão que nós homens estamos longe de possuir. Muitos pensadores antigos davam uma igual dignidade ontológica a todos os seres vivos (DOWELL, 2008, p. 20 *apud* SILVA, 2014, s.d).

Em meados do século V. a.C, desde Sócrates, o antropocentrismo surgiu com a oposição ao teocentrismo, marcando o fim da Idade Média, no qual o ser humano acreditava ser o superior de todos os seres vivos, pois apenas eles possuíam o direito de falar, de se expressar. (ALMEIDA, 2014). Entendia-se por antropocentrismo como uma forma de pensamento, no qual o ser humano era posto como uma essência diferente das demais coisas no mundo, ou seja, o ser humano era visto como o centro do universo, enquanto aqueles que não eram humanos não possuíam nenhum valor moral. Com isso, pode-se de dizer que se travava de uma visão completamente egocêntrica, se importando somente o

bem-estar humano. (OKA, s.d). Há de se ressaltar que o antropocentrismo foi proposto pelo humanismo renascentista em contraposição à posição que era dominante na Idade Média. (CARVALHO, 2011).

Destarte, ainda no período da Idade Média, o teocentrismo vigorou, o que também era o oposto à doutrina posterior no qual iria ser implantada, qual seja o antropocentrismo, bem como o humanismo renascentista. Ressalta-se, que o teocentrismo tinha a finalidade na valorização do pensamento sagrado, sendo o prazer visto como um pecado (TODA MATÉRIA, 2011).

De fato, o teocentrismo foi uma das noções mais marcantes da Idade Média. Destaca-se o pensamento do teólogo Santo Agostinho, que após realizar vários estudos sobre a salvação espiritual e a condição do homem no mundo, demonstrou em suas explicações que o homem foi corrompido pelo pecado original (SOUZA, s.d). Com isso, o ser humano atribuía a si uma condição de ser inferior, imperfeito, poluído e mortal. Essas palavras de Santo agostinho possuíam forte influência pelas guerras e invasões que ocorriam e marcavam a queda do Império Romano. (SOUZA, s.d).

Contudo, no século seguinte, influenciado por Aristóteles, Santo Tomás de Aquino, ponderou que o ser humano deveria ser posto e visto como uma criatura privilegiada por ser dotada de razão. Ademais, também influenciado pela Igreja, se preocupava em criar formas de conhecimento que não se colocasse em relação a nenhum tipo de questionamento. (SOUZA, s.d). Contudo, Santo Tomás de Aquino, acreditava que todas as coisas que precisavam ser desvendadas no mundo, dependiam exclusivamente da ação divina, colocando o homem em um papel ativo na produção de conhecimento. (SOUZA, s.d).

Depois, iniciou o racionalismo de Descartes, que colocou o ser humano no ponto mais alto, dando a entender que sua superioridade vinha da capacidade de pensar. (ALMEIDA, 2014). Com o início do racionalismo de Descartes, o ser humano foi posto no auge da soberania, evidenciando sua superioridade em sua capacidade de pensar, o que não era atribuído aos animais. (ALMEIDA, 2014). Locke tinha um pensamento em que tudo que não pertencesse a natureza seria de propriedade do homem, onde com esse ideal, os recursos e os animais poderiam ser utilizados pelo homem. (LOCKE, s.d. *apud* ALMEIDA, 2014).

Contudo, pouco tempo depois, surgiu na França, no século XVII, o iluminismo, que possuía uma linha de pensamento totalmente diferente das outras, destacando-se Voltaire, que entendia: (ALMEIDA, 2014).

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição. (VOLTAIRE, 2002, p. 232 *apud* ALMEIDA, 2014, s.p).

O pensamento apresentado por Jeremy Bentham, criador da teoria política do utilitarismo, tinha a posição que os ideais de vida aumentariam a felicidade. (BENTHAM, s.d, s.p. *apud* ALMEIDA, 2014). Aludido autor foi considerado um dos precursores na elaboração dos direitos dos animais. Neste aspecto, o autor expôs:

Chegará o dia em que o restante da criação vai adquirir aqueles direitos que nunca poderiam ter sido tirados deles senão pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim, que

importância teria o fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento. (BENTHAM, 2002, s.p. *apud* ALMEIDA, 2014, s.p).

Com um pensamento diferente dos outros filósofos, Albert Einstein, ia bem mais além, demonstrando que os homens e animais deveriam viver em igualdade, “nada beneficiará mais a saúde da humanidade e aumentará as chances de sobrevivência da vida na Terra quanto a dieta vegetariana”. (ALMEIDA, 2014, s.p). Desta maneira, antes de falar o conhecimento sobre os direitos dos animais e maus tratos sofridos, é importante entender o conceito de meio ambiente como sendo, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, segundo Marcelo Abelha Rodrigues. (2016, p. 69). No mesmo sentido sobre o conceito de meio ambiente, preceitua a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6938/1981. (BRASIL, 1981).

Para a doutrina, não há uma unanimidade sobre o conceito de meio ambiente, caracterizando-o em sentido lato como sendo lugar recinto ou sítio dos seres vivos e das coisas, e em sentido estrito como uma combinação de todas as coisas e fatores externos, constituídos por seres bióticos e abióticos. (FARIAS; COUTINHO; MELO, 2015). Ademais, a Constituição Federal de 1988 não se ocupou de estabelecer de forma clara a concepção de meio ambiente, mencionando somente sua proteção, deixando, portanto, a cargo como se vê, para que a doutrina, jurisprudência e a legislação a realizasse. (FARIAS; COUTINHO; MELO, 2015).

Assim, é importante mencionar que o conceito jurídico de meio ambiente possui extrema importância, pois é com essa definição que delimitamos o objeto e atuação do direito ambiental. Sendo assim, para a busca pelo conceito, devem respeitar os ditames legais e constitucionais, pois a opção de se deixar um conceito em aberto não foi imprevista, já que se tinha o objetivo que Constituição Federal viesse a sofrer emendas. (KRZYSCAK, 2016). Lembra-se, que a definição de meio ambiente foi extremamente ampla ao ser estabelecida. Senão veja-se:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (...)

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (...). (BRASIL, 1981 *apud* RODRIGUES, 2016, p. 69).

Já para Migliari, o meio ambiente seria:

[...] integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto. (MIGLIARI, 2001, p.40 *apud* KRZYSCAK, 2016, s.p).

E, segundo Rebello Filho e Bernardo, “podemos classificar o meio ambiente sobre quatro aspectos: o meio ambiente natural, o meio ambiente cultural, o meio ambiente artificial e o meio ambiente de trabalho” (REBELLO, BERNARDO, 1998, p.18 *apud* BRITO, 2007, online). Sobre os recursos naturais, entende-se ser os elementos existentes na natureza que são utilizados pelo ser humano, ou seja, pela sociedade para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, tendo como exemplo, as florestas, o solo, a água, os minerais, o vento, entre outros. (PENA, s.d).

Os recursos, neste aspecto, são divididos em categorias, quais sejam, as renováveis, que são elementos que apresentam capacidade de se regenerar naturalmente ou com o auxílio da intervenção humana. E os recursos não renováveis, que ao passar do tempo tem sua disponibilidade esgotada, sem possibilidade de se recompor. (PENA, s.d). Segundo Portugal, “a palavra recurso significa algo a que se possa recorrer para a obtenção de alguma coisa. (PORTUGAL, 1992, s,p *apud* DULLEY, 2004, p. 22). Com esse pensamento, o autor apresenta o entendimento que os recursos naturais são utilizados para satisfazer as necessidades dos seres humanos. (PORTUGAL, 1992 *apud* DULLEY, 2004). Contudo, já para Art recurso pode ser:

a) componente do ambiente (relacionado com frequência à energia) que é utilizado por um organismo e b) qualquer coisa obtida do ambiente vivo e não-vivo para preencher as necessidades e desejos humanos. (ART, 1998, s.p. *apud* DULLEY, 2004, p. 22).

Gray, por sua vez, possui uma classificação diferente sobre os recursos naturais, levando em conta níveis para sua divisão:

I Recursos cuja existência é abundante e que aparentemente não são necessários à economia, nem hoje, nem no futuro. Exemplo: água, em algumas localidades.

II Recursos que provavelmente cheguem a ser escassos num futuro remoto, embora hoje eles sejam tão abundantes, e que não chegam a ter valor de mercado. Exemplo: pedras e areia para construção, em algumas localidades.

III Recursos que hoje são escassos:

1. Que não esgotam em seu uso normal: força da água.
2. Que necessariamente se esgotam pelo seu uso e não há possibilidades de serem restaurados depois disto: depósitos de minerais.
3. Que necessariamente se esgotam pelo seu uso, porém são possíveis de restauração: florestas e pesca.
4. Exauríveis em uma dada localidade, porém restauráveis mediante o emprego de outros recursos de classe diferente (adubos) de recursos similares ou em localidades diferentes: terra agrícola (GRAY, 1913, p. 499-500 *apud* USP, s.d, s.p).

De um ponto histórico, o conceito de recursos naturais é bem mais antigo que o conceito de meio ambiente humano e o próprio meio ambiente, mas por derradeiro vem sendo confundido com os dois. (DULLEY, 2004). Nesse sentido, tem que se destacar que todos os ecossistemas são formados pelos fatores bióticos e abióticos, sendo necessário caracterizar cada um para uma melhor compreensão, além se de definir o meio ecológico que pode ser considerado o somatório das necessidades e tolerâncias que uma espécie necessita para sua existência. (DEXTRO, s,d).

E, para melhor compreensão, Hutchison fragmentou o meio ecológico em duas espécies, quais sejam: “a combinação de condições e recursos que permitem que a espécie mantenha uma população viável sem a presença de competidores é considerado seu (1) nicho fundamental” (HUTCHISON, 1957, s.p. *apud* KUBIAK, 2017, p. 13). Sendo assim, passa-se a uma definição mais clara sobre os fatores bióticos e abióticos. Os fatores bióticos dizem respeito a

todos os elementos que se encontram associados à interação dos organismos vivos presentes em um ecossistema, incluindo entre eles as plantas, os animais, bactérias, fungos, microrganismos, que interagem entre si das mais variadas formas. (KUBIAK, 2017).

Destaca-se, portanto, que um ecossistema possui três tipos de componentes bióticos, quais sejam:

[...] os organismos produtores, que sintetizam seu próprio alimento e são a base da cadeia alimentar, os consumidores, que precisam se alimentar de matéria orgânica de outros organismos para sobreviver (seja de um produtor ou de um outro consumidor) e os decompositores, responsáveis pela reciclagem da matéria orgânica dos tecidos mortos de produtores e consumidores. (DEXTRO, s.d, s.p).

Sendo estes de extrema importância para a definição dos limites de distribuição de uma espécie ou de uma população. Já em relação aos fatores abióticos, estão relacionados com o clima, podendo se manifestar por meio da radiação solar, calor, pressão atmosférica, umidade do ar, chuvas, entre outros, mas que são de extrema importância para todos os meios de vida existentes. Esse fator desempenha um papel relevante em que tipos de fatores bióticos estarão presentes. (PORTAL SÃO FRANCISCO, s.d).

1.1 A ESCOLA DO ANTROPOCENTRISMO AMBIENTAL

A palavra antropocentrismo de origem grega vem do significado de (*anthropos*, o homem; *centricum*, centrado), colocando o homem como o centro de tudo e possuidores de valores absolutos em relação ao meio ambiente e os demais seres vivos (RECH, JOHN, SANTOS, 2019). O antropocentrismo traz o pensamento de superioridade do homem sobre os demais seres vivos, o que permitiria o direito de explorar o meio ambiente para satisfazer unicamente a sua necessidade, se viam como um ser de total razão, através do iluminismo teve sua autenticação na Europa no século XVIII. (FERREIRA, BONFIM, 2010).

O meio ambiente foi tratado como um papel secundário e que era apenas para a subserviência do ser humano, que sempre se colocava no eixo central do

universo (RODRIGUES, 2005, p.90 *apud* ABREU, BUSSINGUER, 2013). Com o pensamento antropocêntrico o meio ambiente era protegido pelo homem, mas só acontecia essa proteção quando o meio ambiente possuía um valor econômico para o homem ou era de sua necessidade. Deste modo, tinham uma visão egoísta em relação ao meio ambiente, buscando suprir apenas suas próprias necessidades, sem analisar o interesse do Meio Ambiente. (ABREU, BUSSINGUER, 2013)

Sendo assim, a relação o homem com a natureza era apenas para benefício próprio e, por este fato, ocorria algum tipo de proteção com a finalidade da qualidade de vida humana e à sua existência (COELHO; GOUVEIA; MILFONT, 2006). Teixeira descreve a visão antropocêntrica como: “O antropocentrismo clássico, ao desvincular o homem da natureza e das outras formas de vida, coloca-o no centro da própria ética, e exclui a vida em todas suas formas, pois o homem sente-se como se fosse senhor absoluto delas”(TEIXEIRA, 2013, p.66 *apud* BUBLITZ, 2017)

O antropocentrismo radical é aquele que traz uma visão que apenas o homem possui valor moral e que suas necessidades eram as únicas que importavam, e defendiam que não poderia ocorrer nenhum tipo de interferência em relação ao homem (BUBLITZ, 2017). Costa dispõe que:

Essa racionalidade radical levou até mesmo a exclusões sociais: mulheres, negros, indígenas, não eram vistos como indivíduos completos, mas sua exclusão foi justificada pela suposta ausência de racionalidade. Da mesma forma hoje se pode dizer que animais, plantas e ecossistemas não existem moralmente por não possuírem racionalidade. É impossível qualquer forma de ética ambiental dentro desse contexto antropológico radical. (COSTA, 2007, p.153 *apud* BUBLITZ, 2017, online).

O antropocentrismo moderado, por sua vez, defende que o homem ao utilizar os recursos do meio ambiente não precisa estar afetando os demais seres vivos que fazem parte deste meio. Defende-se, então, “o equilíbrio ambiental e a natureza como um bem de uso comum do povo servem como instrumentos de proteção tanto do homem quanto da natureza”. (SILVA, 2012, p.49 *apud* BUBLITZ, 2017). Segundo Naconecy:

O antropocentrismo moderado, admitindo que somente humanos são moralmente relevantes, mas que fazem parte de um ambiente maior com o qual interagem, argumenta que a natureza não-humana deve ser protegida somente na medida em que essa constitui uma fonte instrumentalmente valiosa de bem-estar humano, desde o enriquecimento físico até o intelectual, estético e espiritual. Ou seja, é razoável que nos preocupemos com o ambiente porque é desejável viver num ambiente saudável, desfrutar do prazer de ver outros animais e belas paisagens, e proteger outros seres que possam ter utilidade para nós e para as gerações futuras (NACONECY, 2003, p.33 *apud* BUBLITZ, 2017).

Ao se falar sobre o utilitarismo entende-se que é uma corrente de pensamento ético, político e econômico, cujas origens remontam à Inglaterra dos séculos XVIII e XIX (ABBAGNANO, 2007 *apud* GARCIA, MORAES, 2017). De acordo com Abbagnano “a partir de [Thomas] Hobbes, chamou-se de útil o que serve à conservação do homem ou, em geral, satisfaz às suas necessidades ou atende aos seus interesses” (ABBAGNANO, 2007, p.986 *apud* GARCIA, MORAES, 2017). Jeremy Bentham, contemporâneo de Smith, definiu utilidade como:

[...] a propriedade de qualquer objeto pela qual ele tende a produzir benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade (tudo isso, no caso, vem a ser a mesma coisa) ou (o que, novamente, equivale a mesma coisa) tende a prevenir problemas, dor, mal ou infelicidade, à parte cujos interesses estejam sendo considerados. (BENTHAM, 2000, p. 14-15 *apud* GARCIA, MORAES, 2017).

O utilitarismo é uma corrente de pensamento ético, político e econômico, cujas origens remontam à Inglaterra dos séculos XVIII e XIX (ABBAGNANO, 2007 *apud* GARCIA, MORAES, 2017). O utilitarismo econômico foi tratado por Adam Smith e de acordo com Maria Carolina Gullo:

Adam Smith é considerado o pai da escola clássica. Seus pressupostos, bastante conhecidos, implicam a necessidade de um livre mercado; da não intervenção governamental; do valor da mercadoria, a princípio, como resultado da quantidade de trabalho contido; da divisão do trabalho como instrumento para aumentar sua produtividade, entre outros postulados. (GULLO, 2010, p. 4)

O princípio da utilidade defendia que o homem deveria buscar por sua máxima felicidade através da utilidade das coisas, e com isso ocorre o utilitarismo onde ocorre a busca da felicidade através do consumo e utilização de determinadas coisas (CARMO, 2018). O utilitarismo é uma forma de antropocentrismo, pois tinham a natureza como apenas um bem para a utilidade do homem, onde visam seu valor econômico como exemplo o uso de sua matéria prima para produção. A exploração de seus recursos era visando apenas os benefícios para o homem, essa teoria defendia a ideia que o meio ambiente não tinha direitos (CARMO, 2018). Bentham e Sandel explicam que:

[...] a filosofia utilitarista despreza a ideia da existência de direitos naturais, considerando-os um absurdo total. Trata-se, basicamente, da maximização da felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor. Para alcançar a felicidade, Jeremy Bentham propôs a maximização da utilidade das coisas para que produza prazer e evite a dor e o sofrimento. (SANDEL, 2015 *apud* CARMO, 2018, online).

Os fatores sociais, também, eram meios para utilizar essa filosofia do utilitarismo, criando assim como várias exceções para o uso do meio ambiente, como exemplo o uso de áreas preservadas para a construção de bens e agricultura visando apenas beneficiar ser humano. (CARMO, 2018). A filosofia do utilitarismo nos dias atuais está presente em várias ações, e que às vezes passam despercebidas, como exemplo o uso de áreas pelo órgão público, com construções. Com isso, visam como benefícios para a comunidade, mas não avaliando o impacto na natureza. Percebe-se, então, que esta teoria está presente até nos dias atuais. (CARMO, 2018).

No século XX, o engenheiro James Watt desenvolveu a “força”, sendo essa movida pelo vapor. Com isso, ocorreu a criação de máquinas, oportunidade em que o homem foi concebendo maneiras de modificar a natureza com essa ferramenta. O trabalho era realizado na base da força muscular e dos animais, e com a criação dessas máquinas ocorreu uma mudança grande na produção especialmente em relação ao tempo de produção. Contudo, a busca pelo carvão para a produção dessa força acarretou na destruição do meio ambiente. (CHOUERI JUNIOR, 2010).

Em meados do século XIX, surgiu a então chamada segunda revolução industrial onde o petróleo foi criado como a nova fonte de energia para o trabalho das máquinas. Contudo, aumentou-se o impacto na natureza, chegando até a contaminação do mar aberto. (CHOUERI JUNIOR, 2010). Com a revolução industrial e suas máquinas, os efeitos químicos atingiram de forma significativa o meio ambiente. E com o passar do tempo, as alterações do meio ambiente estavam em grandes proporções, principalmente em locais que mais tinham a industrialização e da mesma forma aqueles que produziam a matéria prima para a movimentação dessas indústrias. (CHOUERI JUNIOR, 2010).

Em companhia a revolução industrial, o homem explorou cada vez mais os recursos naturais, visando o seu próprio consumo e o valor econômico. Segundo Sampaio

Uma das características da era moderna que a distingue do passado é a aplicação da ciência à produção, que culminou com a Revolução Industrial no século XVIII. Como consequência da utilização de máquinas e equipamentos, houve a fragmentação do trabalho, a desintegração do ambiente social e cultural do trabalhador, estabelecendo uma nova relação entre homem-homem e entre homem-natureza (SAMPAIO, 2010 *apud* VIVEIROS, *et al* 2015, p.331)

Então, a partir da Revolução Industrial ocorreram consequências que impactaram o meio ambiente e as atividades humanas com a criação das máquinas. Ocorreu também o enriquecimento de países, surgindo assim a desigualdade de países que não possuíam o mesmo progresso. (VIVEIROS, *et al*, 2015, p.336).

1.2 A ESCOLA DO ECOCENTRISMO

Na concepção do antropocentrismo, o homem era visto como o centro das relações ambientais com objetivo de questionar e modificar esta visão, surgiu o ecocentrismo, em que os filósofos defendiam que todos os seres vivos tinham a mesma importância, preservando a vida em geral. (ABREU, BUSSINGUER, 2013).

A partir do ecocentrismo ocorreu a criação do biocentrismo, com o significado do grego: *bios*, a vida; do latim: *centrum*, *centricum*, o centro. A concepção biocêntrica teve início com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente Lei nº 6938/81, em que foi alterado a visão antropocêntrica, buscando, então, o equilíbrio ambiental e a defesa da natureza, seja a fauna e flora (ABREU, BUSSINGUER, 2013). Fagner Rolla dispõe:

O ecocentrismo, também denominado fisiocentrismo (concede valor intrínseco aos indivíduos naturais, na maior parte também coletividades naturais como biótipos, ecossistemas, paisagens) e o biocentrismo (onde o enfoque está apenas nos seres com vida, sejam individuais e coletivos), considera que a natureza tem valor intrínseco: a proteção à natureza acontece em função dela mesma e não somente em razão do homem. Tendo a natureza valor em si a sua proteção muitas vezes se realizará contra o próprio homem. Os ecocentristas buscam justificar a proteção à natureza afirmando que “dado a naturalidade um valor em si, a natureza é passível de valoração própria, independente de interesses econômicos, estéticos ou científicos. (ROLLA, 2010, p. 10 *apud*, ALMEIDA, 2014, *online*).

O ecocentrismo e biocentrismo são possuem bastante semelhança, mas existe uma diferença, pois o ecocentrismo possui um pensamento mais amplo. O ecocentrismo defendendo todas as espécies, com a finalidade de o bem comum para todos. A concepção biocêntrica é direcionada a proteção apenas dos seres vivos (ALMEIDA, 2014, *online*).

O pensamento ecocentrismo defendia que, apesar de alguns dos seres não possuir meios para se proteger e nem se manifestar, esse papel será dos seres humanos, pois o meio ambiente possui seus direitos todos possuem direitos. (ALMEIDA, 2014). A Constituição Federal de 1988 traz um capítulo em relação ao meio ambiente, e, em seu artigo 225, descreve que:

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Contudo, pode ser entendido como antropocêntrico, pois sugere que o meio ambiente pode ser uma coisa, em que a sociedade pode usar e desfrutar. E, ao mesmo tempo, visto como egocêntrica, em razão de ter um pensamento

mais amplo sugerindo, assim, que o meio ambiente seja de um valor relevante, não se comparando a coisa. (ALMEIDA, 2014). Como diz Cláudio:

[...] sua interpretação em sentido amplo, não deixa qualquer margem diversa à defesa principal e incondicional do meio ambiente, que não pode ser suprimida por interesses humanos, que geralmente visam unicamente benefícios econômicos próprios, ao custo da opressão da Terra e daqueles que nela habitam. Segundo Boff (apud FILHO), em nome do consumismo (prática que cultua o “deus-mercado”), uma maioria (pobres, animais, plantas, natureza) são privados de suas necessidades básicas e liberdade, para satisfazer as vontades supérfluas de uma minoria. (MARINHO FILHO, s.d, p.7 *apud* ALMEIDA, 2014, s.p, *online*)

Portanto, as duas concepções têm como finalidade a defesa de todos os seres, modificando a visão antropocêntrica, onde o homem era o centro de tudo, que se viam como superiores a todos os outros seres vivos. (ALMEIDA, 2014). No ano de 1972, ocorreu um grande marco para o meio ambiente, que foi a Conferências Internacionais, em Estocolmo, em que defendia a melhoria do meio ambiente, o manifesto realizado foi usado como base para o sistema da agente ambiental das Nações Unidas.

A partir deste marco, também, foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que realiza os trabalhos da ONU em nome do meio ambiente global. Destaca-se, assim, um trecho da Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente:

Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas. (ONU, s.d, *online*).

A médica Gro Harlem Brundtland, presidente da Comissão Mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento, relacionava o mundo médico com o meio ambiente, fato que influenciou para sua escolha como presidente. Em 1987, foi publicado um relatório “Nosso Futuro Comum”, defendendo o desenvolvimento sustentável. (ONU, s.d *online*). Destarte, segundo esse relatório, o

desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que visa garantir as necessidades da sociedade, sem que seja comprometido o fornecimento para as futuras gerações. (PIMENTA; NARDELLI, 2015).

Diante disso, muitos autores tentaram conceituar esse desenvolvimento sustentável, no qual segundo Moretto e Giacchini seria, “o conceito de desenvolvimento sustentável apresenta-se de forma ampla, envolvendo a questão produtiva, a questão social e a questão ambiental”, ou seja, que deveria abranger de forma integrada os aspectos econômicos, sociais e ambientais, onde estes são os pilares para o desenvolvimento. (MORETTO; GIACCHINI, 2005, p. 3 *apud* PIMENTA; NARDELLI, 2015)

No ano de 1992, foi realizada no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, sendo chamada assim de “Cúpula da Terra”, onde aderiu à proteção ao meio ambiente. A conferência tinha como objetivo a mudança para um desenvolvimento sustentável, criando atividades que mudasse o ambiente econômico insustentável, buscando a análise de como as pessoas lidam com o planeta. (ONU, s.d., online). Segundo Antunes:

Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Foram criadas duas situações distintas: a primeira, de não promover degradação; a segunda, de promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem de ser interpretada de maneira dinâmica (ANTUNES, 2014, p. 69 *apud* JESUS, 2018).

Com o passar dos anos, ocorreu, com o próprio crescimento da sociedade e a dinamização do acesso à informação, uma conscientização sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua importância para a sociedade, porém ainda existe uma parte que não respeita essa importância, degradando o meio ambiente com suas atitudes. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é de grande importância para todos, pois visa à reparação de danos e sua preservação para as gerações atuais e futuras. (JESUS, 2018).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento humano precisam ser analisados de uma forma conjunta, pois

um tem influência no outro. É importante a garantia do meio ambiente e também do desenvolvimento humano, de forma que não ocorram interferências negativas entre eles. (SANTOS, 2020).

Contudo, ainda, existe discussão sobre o assunto, como exemplo tramitação do Projeto de Lei 30/11 (novo Código Florestal), onde ocorreu um debate entre “ruralistas” e “ecologistas”, pois acreditavam que com essa lei prejudicaria o desenvolvimento humano econômico. (SANTOS, 2012). O desenvolvimento econômico precisa considera o meio ambiente, mas não apenas visar lucros econômicos, mas também os impactos que certas ações podem causar no meio ambiente. (FARIES, 2019). Eros Roberto Grau, em seu magistério, afirma que:

Não pode existir proteção constitucional à ordem econômica que sacrifique o meio ambiente. Fez-se necessária a criação de instrumentos capazes de aliar o desenvolvimento econômico à defesa do meio ambiente e à justiça social, o que implica na busca por um desenvolvimento sustentável — modelo que coaduna os aspectos ambiental, econômico e social e que considera em seu planejamento tanto a qualidade de vida das gerações presentes quanto a das futuras (GRAU, 1992, p. 251 *apud*, FARIAS, 2019).

O desenvolvimento econômico e o meio ambiente precisam estar em comum acordo, para benéficos de ambos e buscando o desenvolvimento sustentável para a economia, equilibrando assim o meio ambiente e a economia. (FARIAS, 2019). Ademais, deve-se ponderar que a proteção do meio ambiente nos dias atuais é de grande importância para as gerações futuras, pois com as medidas tomadas agora o resultado vira no futuro. No meio ambiente estão os recursos para a sobrevivências de todos, como exemplo: água, alimento e outros. (SILVA, 2020).

Ao decorrer dos anos o meio ambiente já vem sofrendo, em que acaba sendo retirada parte desses recursos naturais, e consequência negativas, como exemplo o aquecimento global, poluição, falta de água, entre outros. Então para que a gerações futuras não sofra com mais consequências é necessário a proteção do meio ambiente na geração atual, contribuindo para a preservação e proteção de todo o meio natural. (SILVA, 2020). Em relação à proteção do meio ambiente entre as gerações Milaré menciona:

Há dois tipos de solidariedade: a sincrônica e a diacrônica. A sincrônica “fomenta as relações de cooperação com as gerações presentes, nossas contemporâneas”. Já a diacrônica “é aquela que se refere às gerações do após, ou seja, as que virão depois de nós, na sucessão do tempo”. Prefere-se referir, porém, a “solidariedade intergeracional, porque traduz os vínculos solidários entre as gerações presentes e com as futuras”. (MILARÉ, 2015. p. 259 *apud* EDY, 2019, online).

Conhecida como justiça intergeracional é aquela em que defende que todas as gerações têm posição iguais diante o meio ambiente, e destaca que a geração atual precisa proteger o meio ambiente para as gerações futuras. (WEDY, 2019).

1.3 A ESCOLA DO HOLISMO AMBIENTAL

O meio ambiente foi considerado a partir de um ponto de vista antropocêntrico-utilitarista, ou seja, sua manutenção e preservação tinha como finalidade de atender as necessidades humanas. Contudo, com o passar dos anos o meio ambiente veio perdendo espaço, se enfraquecendo, dando espaço a visão biocêntrica/ecocêntrica, em que o meio ambiente passa a receber maior destaque e o ser humano passa a ser visto como mais uma espécie componente. (RANGEL, 2017).

A concepção biocêntrica, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº. 6938/81, lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que foi recepcionada pela Constituição Federal. (RANGEL, 2017). Senão, veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Com a união dos princípios da fraternidade e da solidariedade, e com caput do artigo 225 da Constituição Federal, fazem menção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está claro o direito de utilizar dos recursos

fornecidos pelo meio ambiente, e ao mesmo tempo preserva-lo para as presentes e futuras gerações. (RANGEL, 2017). Para Édís Milaré, o meio ambiente ao ser reconhecido como um direito, configura-se como sendo:

[...] uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver”. Não há dúvidas de que a crise ecológica que se instalou no âmbito mundial refletiu na constitucionalização da tutela ambiental no Brasil. Paulo Sirvinskas vai sustentar que a salvaguarda do meio ambiente encontra-se inserta na Constituição Federal de 1988, o que, porém, não deve ser considerado um privilégio apenas do Brasil; ao reverso, segundo o autor, a proteção do meio ambiente configura uma tendência internacional cujas atenções e preocupações que ampliaram rapidamente pelo globo e, em decorrência de tal cenário, passou a compor os textos das constituições mais recentes, substancializando, dessa maneira, um direito fundamental vinculado diretamente à pessoa humana. (MILARÉ, 2008, s.p. *apud* RANGEL, 2017, online).

No mesmo sentido, é o posicionamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.540, de relatoria do ministro Celso de Mello:

Meio Ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de Terceira Geração (ou de Novíssima Dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, §1º, III) - Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – [omissis] Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. [omissis] (BRASIL, 2005).

Com isso, é de extrema importância lembrar que a necessidade de se assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, objetivo este da escola do holismo ambiental, passa por um grande diálogo com as dimensões do mencionado princípio constitucional. (SILVA; RANGEL, 2017). Segundo, ainda, o magistério de Milaré:

[...] o holismo refere-se à percepção ou conhecimento que integra partes ou componentes em um todo abrangente e compreensivo, a partir da constatação de que há uma integração entre eles e não apenas uma mera justaposição dos componentes de um todo. (MILARÉ, 2005, p. 1.082 *apud* SILVA; RANGEL, 2017, s.p).

O equilíbrio ambiental que é buscado, não é somente para privilegiar o ser humano, mas sim alcançar todas as formas de vida existentes, no qual só terá um equilíbrio ambiental se todo tipo de vida existente for protegido e respeitado. (SILVA; RANGEL, 2017). Na fase do holismo ambiental, o meio ambiente passa a ter uma proteção de forma integral, sendo resguardado todas as partes e com autonomia valorativa. (ABREU; BUSSINGUER, 2013). Assim, não é somente os seres vivos que são protegidos, mas também os recursos naturais. Veja-se o disposto na Carta da Terra, documento oriundo da ECO-92:

PRINCÍPIOS

I. RESPEITAR E CUIDAR DA COMUNIDADE DA VIDA

1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade.

a. Reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. (ONU, 1992 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, *online*).

Com isso, tema visão holística como principal para a formulação de políticas ambientais, sendo que com o desenvolvimento dos estudos ambientais e do holismo ambiental, houve uma ampliação em relação a abrangência do meio ambiente. (ABREU; BUSSINGUER, 2013). Importante salientar, que o desenvolvimento sustentável não é a mesma coisa que o desenvolvimento econômico, pois não se tem como único objetivo a geração de riquezas. Para a grande maioria, a definição de desenvolvimento sustentável seria a capacidade de suprir as necessidades da geração atual, sem que haja um comprometimento ao atender às necessidades das futuras gerações. (MORAIS, 2017).

Até o final do século XX, não se tinha a atenção com o meio ambiente como se tem nos dias atuais. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, de 1972, foi como o marco inicial sobre discussões em relação ao tema. (MORAIS, 2017). Em 1987, o relatório Brundtland, retomou o debate, ao falar sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, o qual foi consagrado por todas as nações participantes da Rio-92, em que assinaram um documento onde se comprometia a executar estratégias globais, nacionais e locais para promover o desenvolvimento sustentável. (MORAIS, 2017).

Anos depois, na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio-20, o objetivo era renovar o compromisso mundial anteriormente firmado com o desenvolvimento sustentável se fazendo uma avaliação do progresso das decisões adotadas antes. (MORAIS, 2017). Destaca-se, ainda, que os objetivos buscados pelo desenvolvimento sustentável, também conhecidos como objetivos globais, são uma ação contra a pobreza, proteção para com o planeta e para garantir que todas as pessoas tenham paz e prosperidade. (SEYFRIED, s.d). Em suma, existem dezessete objetivos, quais sejam:

1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;
14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra

e deter a perda de biodiversidade; 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. (NAÇÕES UNIDAS, 2018, p. 18-19, *apud* SEYFRIED, s.d).

Sendo assim, todos os princípios supramencionados convergem para buscar o equilíbrio dos aspectos sociais, econômicos e ambientais, e atingir todos os níveis da sociedade, mediante a implementação e acompanhamento pelos Entes Públicos. (SEYFRIED, s.d). Vale lembrar da grande importância em relação aos princípios que estão no direito ambiental, possuindo uma função importante, onde contribuem para uma melhor compreensão, principalmente no que concerne a aplicação das normas relacionadas a proteção. (BRASIL, s.d).

Um dos princípios é o da precaução, sendo este formulado pelos gregos, significando “ter cuidado e estar ciente”. Em síntese, trata-se de ações com a finalidade de antecipar a proteção ao meio ambiente (BRASIL, s.d). Dessa maneira nos tempos contemporâneos, esse princípio foi desenvolvido e consolidado na Alemanha, nos anos 1970, e 20 anos depois esse princípio foi estabelecido e tinha aplicação em todos os países europeus. (BRASIL, s.d).

Na Declaração do Rio/92 sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o princípio número 15, por sua vez, aborda o princípio da precaução, que foi definido como “a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados”. (BRASIL, 1992). De forma clara, o princípio 15 diz:

Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental. (BRASIL, 1992).

Ainda que o mencionado princípio tenha surgido no ano de 1992, o Brasil já o possuía, porém de uma forma diferente, na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6938/1981, esclarecendo em seu artigo 4º, incisos, I a IV o seguinte:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Território e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; (BRASIL, 1981).

Assim, tem-se que o princípio da precaução está diretamente ligado à busca da proteção do meio ambiente, buscando antecipar um ato a ocorrência do dano ambiental. (BOHNERT, 2007). Nesse sentido preceitua Milaré:

[...] precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis. (MILARÉ, 2004, p. 144 *apud* BOHNERT, 2007, s.p).

Com isso, entende-se que a precaução nada mais é que o cuidado, manifestado quando não há certeza científica acerca de determinado conteúdo ou avanço científico, o que pode causar danos ambientais que não podem ser mensurados. Então, sempre que houver a suspeita da ocorrência de qualquer dano, é importante o uso desse princípio, para evitar prejuízos e problemas para as presentes e futuras gerações. (SANTOS; BELLEZA, 2014).

Vale mencionar, também, o princípio da prevenção, este de extrema importância, com a finalidade de evitar qualquer dano ao meio ambiente, visto que, uma vez que o dano ocorra, sua reparação é praticamente impossível. (BITTENCOURT, 2006). Contrariamente do que ocorre com o conteúdo contido no princípio da precaução, a prevenção encontra justificativa na certeza dos eventos danosos de determinados eventos, pautando-se em experiências anteriores e que justificam um comportamento a fim de evitar que novas condutas possam ocorrer. Nesse sentido, veja-se o posicionamento de Marcelo Abelha Rodrigues:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. (RODRIGUES, 2005, p. 203 *apud* BITTENCOURT, 2006, s.p).

Sendo assim, para que tenha a proteção ao meio ambiente, faz-se necessário a realização de alguns procedimentos, no qual Paulo Affonso Leme Machado os organiza em cinco itens. Veja-se:

- 1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas do mar, quanto ao controle da poluição;
- 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico;
- 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados;
- 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e
- 5º) Estudo de Impacto Ambiental. (MACHADO, 1994, p. 36 *apud* BITTENCOURT, 2006, s.p).

Com isso, percebe que o princípio da prevenção busca impedir o dano ambiental que já são conhecidos pela ciência, sendo um princípio cotado de máxima importância em matéria ambiental. (CARVALHO, 2014). Ademais, no direito ambiental, é comum encontrar diferentes pensamentos entre os doutrinadores em relação aos princípios da precaução e prevenção, sendo que há aqueles que entendem ser um só princípio, e outros que defendem ser princípios autônomos. (BRITO, 2011).

Ainda tem que se falar dos princípios do usuário-pagador e poluidor pagador. Aquele se refere a uma imposição às pessoas que usam os recursos naturais ao pagamento por sua utilização, com o objetivo que possíveis reparos seja distribuído de forma igual, com a finalidade de se preservar o meio ambiente. (GOMES, 2011). Nesse sentido, veja-se o posicionamento de Marcelo Abelha Rodrigues em relação ao princípio do usuário-pagador:

[...] voltado à tutela da qualidade do meio ambiente (bastante aplicado em regiões com abundância de recursos), visa proteger a quantidade dos bens ambientais, estabelecendo uma consciência ambiental de uso racional dos mesmos, permitindo uma socialização justa e igualitária de seu uso. (RODRIGUES, 2005, s.p. *apud* CARVALHO, 2014, s.p).

Esse princípio está diretamente ligado ao do princípio do poluidor-pagador em seu mote de proteção, pois ao se pagar pela utilização dos recursos naturais, tem como objetivo se colocar a ideia de que esses recursos são de formas diferentes, e por isso se deve promover o uso racional e adequado, se evitando desperdícios. (CARVALHO, 2014). Já o princípio do poluidor-pagador, surgiu como meio para atribuir ao poluidor os custos dispensados pelo Poder Público para prevenir a poluição. Segundo Kloepfer, o princípio do poluidor-pagador:

[...] não representa um puro princípio de atribuição de custos. Ele significa muito mais, em geral que o poluidor fundamentalmente arca com a responsabilidade material e financeira pela proteção ambiental, que ele, através de parcial prevenção ou eliminação ou compensação financeira da degradação ambiental, tem que satisfazer. (KLOEPFER, 2010, p. 12 *apud* ROMANO, 2018, s.p).

Este princípio é importante no contemporâneo direito ambiental, e traz a ideia de quem polui, deve responder pelo prejuízo, e essa responsabilização se dá em forma de pagamento. Veja-se, o preceituado por Fiorillo:

[...] é imposto ao poluidor o dever de arcar com todas as despesas de prevenção de danos ambientais que venham a ser ocasionadas pelo seu empreendimento. Tendo ocorrido dano ao meio ambiente, o empreendedor deverá repará-lo. (FIORILLO, 2009, s.p. *apud* ROMANO, 2018, s.p).

Cumprido ressaltar, ainda, que o princípio do poluidor-pagador não busca incentivar o pensamento que se eu pagar, eu posso poluir, mas sim trabalhar a ideia que se ela poluir, vai ter que pagar. (MENDES, 2016). Ademais, não se pode deixar de falar do princípio da informação, que possui como objetivo assegurar e disponibilizar por meio do Poder Público, acesso à informação sobre matéria ambiental e também a conscientização da população sobre a preservação do meio ambiente. Este princípio está no artigo 6º, inciso X, da Lei

12.305/2010, “o direito da sociedade à informação e ao controle social”. (ANTÔNIO; VITORIA, 2019).

Afora isso, há que se ponderar que a existência desse princípio pode ser considerada como um direito de terceira geração, por se tratar de um direito de todo cidadão em ter informações necessárias sobre o meio ambiente. Então, percebe que a disponibilização de informações ambientais é muito importante. (GIEHL, 2008).

2 OS DIREITOS DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UM CAMINHAR HISTÓRICO

Inicialmente, cumpre salientar que por séculos persistiu a ideia do homem como centro do universo. Contudo, com o surgimento dos problemas ambientais, nasceu uma visão antropocêntrica mitigada, se visando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento sustentável. (PORTO, PACCAGNELLA, 2017). Os direitos dos animais, também chamados de “abolicionismo”, foi um grande movimento, no qual a principal busca era contra a inserção dos animais como sendo propriedades dos seres humanos. Ademais, para muitos defensores dos animais, a simples utilização dos animais de forma humanitária, não é uma solução para o sofrimento animal. (AQUINO, 2012).

Desta forma, é extremamente necessária a abolição da exploração animal por meio da retirada dos animais como sendo integrante do conceito de propriedade, ou a sua qualificação como sendo parte integrante do meio ambiente, já que essa qualificação os coloca em um plano inferior aos animais racionais. (AQUINO, 2012). É importante destacar sobre os direitos dos animais, e a sua proteção prevista na legislação, sendo que segundo Albert Schweitzer leciona, que “Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar o seu semelhante”. (SCHWEITZER, s.d. *apud* LAMAS, 2017).

Os direitos dos animais é um tema de grande repercussão, tendo diversas opiniões por todo o mundo, mas ainda é difícil de se chegar a um consenso. (LAMAS, 2017). Vale ressaltar, que, nos primórdios, não existia nenhuma preocupação com a grande retirada de recursos naturais e, também, com as espécies de animais, que eram eliminadas sem nenhum controle. (GREY, 2017). Senão, veja-se o pensamento de Lélío Braga Calhau:

Ao contrário do que a maioria imagina, o pensamento crítico ambiental deita raízes há muito tempo em nossa história, existindo diversos trabalhos publicados no século XVIII e XIX que tratam da crítica ambiental, não com a abordagem atual, mas também, pelo contexto histórico, não menos importantes. Todavia, a cultura popular ainda deita raízes no passado e o meio ambiente e (em especial, os animais) são dizimados em alta velocidade, sendo que grande parte da população não

protege ou se interessa pela proteção de nossa biodiversidade. (CALHAU, s.d, s.p. *apud* GREY, 2017, s.p).

No Brasil, desde a época em que os portugueses vieram, e até o período atual, muito se fala sobre dos direitos que são conferidos aos animais, tanto com relação a serem vistos como uma propriedade, quanto a proteção como seres que possuem sentimentos. Contudo, o que mais importava para os portugueses era somente a extração de riquezas, sendo que a fauna e a flora foram os que mais sofreram impactos com essa exploração, inclusive, vários animais foram levados de navios para Portugal. (CAGNATTO, 2016).

Sendo assim, no período colonial, tinha uma grande comercialização de produtos de origem animal, como por exemplo, a pesca, que era muito lucrativa naquele tempo. Com isso, percebe que não se tinha a intenção de destruir os meios naturais, o que era contrário ao praticado pelos estrangeiros, que somente tinham atenção para o acúmulo e exploração de riquezas. (GREY, 2017).

Diante disso, observa-se que o período de colonização no Brasil influenciou muito para a defasagem dos meios naturais, sendo que o que predominava era o mercantilismo da época. (SILVA, 2013). Veja o que dispõe João Marcos Alem sobre o assunto:

Constantes nas práticas lúdicas do mundo rural americano desde o período colonial, as brincadeiras, disputas e rituais com equinos e bovinos estiveram no centro da cultura agropastoril brasileira, compondo parte fundamental das práticas sociais do universo rural de todas as regiões, uma vez que a pecuária ajudou a traçar os caminhos da ocupação do território nacional. (ALEM, 2005, p. 101 *apud* SILVA, 2013, s.p).

As leis portuguesas foram de grandes progressos nas terras brasileiras, criando um sistema legislativo ambiental, no qual este por muitas vezes fazia com que os recursos do meio ambiente e o direito de propriedade se misturasse. (GREY, 2017). Por conta disso, quando o Brasil foi “descoberto” já possuía um pouco de legislação para proteger os interesses econômicos. Essas diretrizes foram retiradas das Ordenações Afonsinas e inseridas no Brasil, porém apenas as partes que fossem de interessa da Coroa portuguesa. (BUESA, 2020).

A tutela jurídica dos animais segundo Silva se baseava nos diplomas antigos, como as Ordenações Afonsinas, manuelinas e Filipinas, no qual as

espécies existentes na fauna possuíam natureza privativa, sendo consideradas como “coisa de ninguém”. (SILVA, 2001, p. 71 *apud* SALES; RODRIGUES, 2018, s.p). No mesmo sentido eram as palavras de Fiorillo:

Uma tarefa das mais complexas” no âmbito do Direito Ambiental é o estudo da fauna, pelo simples fato de que tais bens possuem uma atávica concepção de natureza primitiva, fortemente influenciada pela nossa doutrina civilista do começo deste século, que os estudava exclusivamente como algo que poderia ser objeto de propriedade, no exato sentido que era vista como *res nullius*. (FIORILLO, 2013, p. 300 *apud* SALES; RODRIGUES, 2018, s.p).

Importante mencionar que no Brasil, somente no período Imperial, com a publicação do Código de Posturas do Município de São Paulo, em 1886 é que os animais passaram a ser tutelados pelo Estado e, com isso, foram protegidos. (LEVAI, 2012). No artigo 220, do mencionado Código de Posturas era estabelecido uma pena pecuniária aos cocheiros, ferradores, que de alguma forma maltratassem animais de forma bárbara, que assim dispunha “É proibido a todo cocheiro ou condutor de carroça maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, disposição essa que se aplica aos ferradores”. (LEVAI, 2012, s.p).

Contudo, salienta-se que o mesmo Código em contrapartida estipulava que os cães que fossem encontrados na rua sem focinheira e coleira, senão fossem reavindos por seus donos, seriam mortos por envenenamento. (LEVAI, 2012). Com o passar do tempo, em 1916, os seres não humanos foram incluídos no ordenamento jurídico brasileiro republicano, no capítulo da aquisição e perda da propriedade móvel, do Código Civil. (BUESA, 2020). Neste sentido, veja-se:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação;
I – Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.
II – Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.
III – Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.
IV – As pedras, conchas e outras substâncias, minerais, vegetais ou animais arrojados às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior. (BRASIL, 1916).

Com isso, percebe-se que a preocupação do Código Civil de 1916 com os animais não existia, no qual se entendia os animais como sendo seres semoventes, bens de propriedade e coisa. Tal posicionamento nos possui mais espaço nos dias atuais, uma vez que com a descoberta da senciência destes, precisa-se compreender que tal definição é injusta, pois eles também sentem dor, assim como os seres humanos. (PINHEIRO, 2015).

Em 1924, quase três décadas após a proclamação da república, editou-se o Decreto nº. 16.590/24, que regulamentava a respeito das casas de diversões públicas, ou seja, a proibição de divertimentos com animais. Senão veja-se o teor de um dos dispositivos: “Art. 5º vedava a concessão de licenças para corrida de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais” (BRASIL, 1924). Durante a Era Vargas, foi criada uma legislação específica para a proteção de todos os animais, tanto os domésticos, quanto os silvestres, pelo Decreto nº. 24.645/34, sendo esta considerada a primeira lei animal no direito brasileiro, no qual dispunha que todos os animais seriam tutelados pelo Estado. (BUESA, 2020). Ademais, veja-se artigo 2º do referido Decreto:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus-tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infracção da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público e seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. (BRASIL, 1934).

Vicente de Paula Atade Junior opina sobre o mencionado decreto:

Inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeito de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. (ATADE JUNIOR, s.d, p. 312 *apud* BUESA, 2020, s.p).

Seguindo as mesmas direções, em 1941, foi promulgado o Decreto-Lei 3.688, que colaborou em normatizar a proteção dos animais, criminalizando o tratamento desumano e cruel. Veja-se:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1o Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2o Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941).

Entretanto, mesmo que as leis de proteção ambiental estivessem se modificando das ideias antropocentristas, as Constituições que vieram depois de serem promulgadas, foram omissas, não deixando claro a proteção aos animais e ao meio ambiente. (BUESA, 2020). Contudo, na atualidade, as normas de direito ambiental se mostram ser mais claras e efetivas com a preocupação com o meio ambiente, porque os bens ambientais agora não são somente de interesse econômico, mas também de uso comum do povo. (GREY, 2017).

2.1 UMA ANÁLISE DA HISTÓRIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

Tanto no âmbito nacional, quanto internacional a evolução da proteção dos animais foi lenta, sendo que ainda não se encontra de forma ideal para uma proteção efetiva. No Brasil, a legislação pareceu sempre andar diferente com o querer da sociedade em relação aos animais. (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018). Ademais, o homem sempre procurou ter uma relação de dominação com as espécies animais, tanto que no passado o homem caçava outras espécies e utilizava os produtos para se vestir, alimentar e abrigar. Com isso ver que a dominação do homem sobre os animais é recorrente. (MELO; RODRIGUES, 2019).

No Brasil, no século XVI, chegaram os primeiros animais domésticos para utilização nas lavouras, na pecuária. Com isso, em 1886 surgiu o primeiro

dispositivo que visava proibir os maus-tratos aos animais, após ocorrer a emancipação política. (SILVA, 2014). Veja-se:

É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração. (BRASIL, 1886 *apud* SILVA, 2014, s.p).

Em 1893, aconteceu que um cavalo sofria atos de violência e crueldade no centro da cidade de São Paulo, um suíço Henri Ruegger ao ver aquela cena experimentou realizar uma denúncia por maus tratos. No entanto, foi surpreendido ao efetivar a denúncia que não havia legislação vigente que protegesse os animais. (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018). Em 1922, foi apresentado o primeiro projeto legislativo contra a crueldade e maus-tratos aos animais, mas, não teve aprovação. (FERREIRA, 2018).

Nos anos que se seguiram, ocorreu um aumento em nível municipal de Códigos de Posturas, que mencionava sobre a proteção jurídica dos animais. (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018). Em 1934, foi aprovado o Decreto nº. 24.645, que definia em seu artigo 3º, dentre elas:

[...] manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impedisse a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privasse de ar ou luz; obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e todo ato que resultasse em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes poderia exigir senão com castigo; utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado; conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados ou de qualquer outro modo que lhes produzisse sofrimento; e ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos. (BRASIL, 1934).

Com o referido artigo, percebe-se a preocupação com o bem-estar animal, principalmente em relação a sua dignidade. Contudo, essa proteção foi em relação especialmente aos animais de serviço, para que não realizasse trabalho excessivos. (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018). O referido decreto representou um avanço na tutela dos animais domésticos, no qual condenava os maus-tratos praticados contra animais, sendo definido no corpo de seu texto regras de proteção. (RODRIGUES, 2014).

Todavia, o artigo 3º, inciso XXXI, do mencionado decreto apresentou uma excludente, mesmo sendo de forma indireta, no qual, as condutas de cunho científico estariam autorizadas. Senão veja-se:

Consideram-se maus tratos:

[...]

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior; (BRASIL, 1934).

Ademais, esse decreto foi editado em razão de mudanças socioeconômicas e por ter sido influenciado por outras constituições, fazendo com que surgisse as primeiras medidas de proteção aos animais no país. Sobre o assunto, esclarece Levai,

Exceção feita ao superado sistema de penas ali previsto, o Decreto n. 24.645/34 não foi revogado por nenhuma lei posterior a ele, nem expressa nem tacitamente. Sua natureza é de lei, de modo que somente uma outra lei poderia inviabilizá-lo, o que até o momento não aconteceu. Desse modo, mesmo que as situações de maus tratos ali contempladas possam ser definidas, atualmente, sob a ótica de crime ambiental, individualmente considerado, como destinatário da tutela jurídica, e não a fauna em abstrato ou o ambiente natural, deferindo ao Ministério Público e às associações protetoras a sua representação em juízo (LEVAI, 2004, p.30 *apud* MEDEIROS; HESS, 2016, s.p).

Com o passar do tempo, houve uma significativa evolução no que se refere a proteção dos animais. No sistema jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916 tratava os animais como coisas, e ainda, objetos de propriedade e outros interesses alheios. Tanto, que os artigos que mencionavam sobre os animais, se encontravam inseridos no capítulo “da aquisição e perda da propriedade móvel”. (ASSIS, 2016).

Com isso, observa que não tinha uma legislação que defendesse, mas sim, somente a preocupação com o homem e como ele poderia adquirir o bem móvel. (ASSIS, 2016). O Código Civil de 1916 possuía vários dispositivos legais que tinham os animais como sendo objeto, sendo eles o artigo 47, primeira parte, no qual dizia, “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de

remoção por força alheia” (BRASIL, 1916). Ademais, o artigo 82 do Código Civil vigente possui redação idêntica com a relação à primeira parte do mencionado dispositivo. Destarte, ainda, havia o dispositivo 593, do Código de 1916, que tratava novamente os animais como objetos, sendo que era localizado na seção relativa à ocupação de coisas móveis. (AMARANTE, 2019). Senão veja-se:

São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

[...] (BRASIL, 1916).

Esses dispositivos foram revogados, posteriormente, pela edição da Lei de Proteção à Fauna, qual seja a Lei nº. 5.197/1967. Santos fala sobre o assunto, ainda com base no Código Civil de 1916, no qual menciona “o que é preciso dizer, por enquanto, é que a distinção entre bens móveis propriamente ditos, e semoventes, não tem nenhuma importância prática, porque um e outro são regulados pelas mesmas disposições” (SANTOS, s.d, p. 29 *apud* AMARANTE, 2019). Pablo Stolze leciona sobre a classificação dos animais como seres semoventes:

Os semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais. Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes. (STOLZE, 2012, p. 312).

Importante mencionar, que o Código Civil atual, continuou em seu texto, na redação do artigo 82, o que era disposto no artigo 47 do Código Civil de 1916, que no qual dispunha “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL, 2002). Com isso, os animais ainda são tratados como semoventes, sendo possível então, a apropriação pelos homens. (ALMEIDA, 2013).

Destarte, que a caça de animais silvestres é recorrente em todas as regiões do Brasil, sendo praticadas por populações indígenas, rurais ou urbanas.

Contudo, essa exploração tomou um ritmo descontrolado, se tornando ilegal, sendo considerada um dos principais motivos para a defaunação no qual os ecossistemas estão sendo submetidos. (ALVES, 2014).

Nesse sentido, cumpre ressaltar o Decreto Federal nº. 5.197/1967, que ao ser modificada pela Lei 7.653/1988, estabeleceu tipos penais que deu origem ao Conselho Nacional de Proteção à fauna. (GREY, 2017). A Lei 5.197/1967, entendia por fauna ser os animais de qualquer espécie, que estivessem em qualquer fase de desenvolvimento, e que vivessem naturalmente fora do cativeiro, conforme explicitado no artigo 1º da mencionada lei:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967).

Ademais, esta lei proíbe a caça profissional e o comércio de espécies integrantes da fauna, e de objetos que impliquem em sua caça. Com isso, verifica-se, que a redação contida na Lei 5.197/1967 veio a conferir uma proteção ampla aos animais, sendo que no decorrer de seu texto legal, demonstra atos que possuem proibição expressa, bem como permissões que só podem ser concedidas mediante autorização de autoridade competente. (CARVALHO, 2019).

Ressalta-se, que segundo o Decreto 5.197/1967, foi estabelecido que o direito de propriedade dos animais silvestres passa a ser de titularidade do Estado e não mais do caçador, sendo fixada ainda a proibição de caça profissional, no qual algumas condutas passaram a ser consideradas como crime, com pena de reclusão de 02 a 05 anos. (ALVES, 2014).

Na década de 1980, foram sancionadas outras duas leis que fizeram com que a regulamentação de atividades ligadas ao abate de fauna se tornassem ainda mais rigorosas, sendo elas a Lei nº 7.347/1985, que tornou a ser de responsabilidade civil os danos causados ao meio ambiente ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e a Lei 7.643/1987, que proibiu a caça de todas as espécies de crustáceos. (FERREIRA, 2014).

Desse modo, pode-se observar que atualmente todo animal é protegido por lei. Saliencia-se, que a evolução que foi proposta no conjunto de leis de 1988 aduz que a proteção não recai somente sobre os crimes de caça predatória, tráfico de animais e comércio, mas também, a lei se preocupa em defender o meio ambiente, ou seja, o lugar, o habitat em que o animal está inserido. Ademais, a pesca, é considerada um tipo de caça, sendo por isso regida pelas mesmas leis. (LANGANKE, s.d).

2.2 O TRATAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS DIRETOS DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO ART. 225

Inicialmente, ressalta-se o teor do artigo 225, da Constituição Federal, que dispõe que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Senão veja-se:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Com isso, percebe-se que o mencionado artigo adota uma visão antropocêntrica protecionista, uma vez que visa defender o meio ambiente. Destarte, que na visão antropocêntrica, a natureza deve ser utilizada sempre objetivando o bem-estar dos seres humanos, sendo considerados, como os destinatários finais de todos os bens da natureza (NILO, 2019).

Ao dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 225, possui uma visão antropocêntrica protecionista, cabe ressaltar além dessa a visão antropocêntrica utilitarista, que considera a natureza como um recurso para ser utilizado em favor do homem, e a protecionista, como já dito, visa que a natureza deve ser destinada a satisfazer as necessidades dos seres humanos, sendo considerado como um bem coletivo. (NILO, 2019). Veja-se, ainda, posicionamento de Edis Milaré:

[...] antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. (MILARÉ, s.d, s.d *apud* NILO, 2019, s.p).

Desta forma, é claro que o Brasil adotou a prevalência do antropocentrismo protecionista, passando a ideia de que o meio ambiente deve ser preservado. Sobre essa discussão, é importante ressaltar a reflexão de Luís Paulo Sirvinskas, ao aduzir que o “antropocentrismo coloca o homem no centro das preocupações ambientais, ou seja, no centro do universo”. (SIRVINSKAS, 2010, s.p *apud* GURGEL, 2012).

Contudo, a de se ressaltar que não é somente o ser humano o destinatário da proteção ambiental, mas sim todas as formas de vida existentes. (GURGEL, 2012). Para Paulo Afonso, o *caput* do artigo 225, da Constituição Federal, também possui um viés antropocêntrico. Senão, veja-se:

É um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a ‘vida e a dignidade das pessoas’ – núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois ninguém contesta que o quadro da destruição ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para a Humanidade e põe em risco a própria vida humana” – assevera Álvaro L. V. Mirra. (AFONSO, 2009, p. 129 *apud* MARIA, 2016, s.p).

Ao se falar que o artigo 225, da Constituição Federal dispõe sobre a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, estar-se-á diante de um direito difuso, ou seja, um direito de terceira dimensão, no qual abriga uma titularidade indeterminada, também conhecido como e fundamentado como um princípio do direito humano fundamental. (SALLES, 2013). Veja-se, também, o apontamento de Rui Carvalho:

Se o uso deste bem está disponível e assegurado para todos, certamente estamos diante de um bem vinculado a interesses transindividuais, mais do que individuais. Estamos também diante de um bem cuja titularidade, restrita á sua faculdade de uso, é indeterminada, porque todos é um pronome indefinido, cuja utilização instaura a indeterminação. Ou seja, sem qualquer preocupação com a eventual identificação de um paradoxo,

podemos dizer que o legislador determinou a indeterminação das pessoas titulares do uso do bem ambiental. Mais ainda, ao determinar este uso comum, o legislador estabeleceu a natureza indivisível deste direito ao meio ambiente equilibrado. (CARVALHO, 2000, p. 33 *apud* MARIA, 2016, s.p).

Destarte, que alguns doutrinadores entendem que o mencionado artigo, possui interpretações distintivas, uma vez que o caput é lido sob o ponto de vista do antropocentrismo, enquanto que o inciso VII, do parágrafo primeiro é interpretado a partir do biocentrismo. (MARTINI; AZEVEDO, 2018). Sobre este último, a de se ressaltar que o mencionado dispositivo é voltado para o reconhecimento da dignidade das espécies, no qual proíbe a prática de crueldade aos animais. Ressalta-se, também, que o artigo 225, §1º, inciso VII, é o fundamento legal para a proteção dos animais no Brasil, reconhecendo a senciência dos animais. (ZILLI, 2018).

Contudo, essa proteção no qual é conferida aos animais, muitas vezes se mostra ser ineficaz, tendo em vista que os animais são reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro como sendo apenas objetos e não sujeitos de direitos. (ZILLI, 2018). Nunes Junior discorda, ressaltando que os animais não são apenas objetos, mas sim sujeitos de direitos. (NUNES JÚNIOR, 2019 *apud* SANTOS, 2020).

Destarte, que o inciso VII, do artigo 225, da Constituição Federal protege a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco a função ecológica e coloquem em risco a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade. Ressalta-se, que mesmo o mencionado artigo remeter a uma visão menos antropocêntrica em relação aos animais, percebe-se que a Constituição visa proteger o meio ambiente para garantir a qualidade de vidas das presentes e futuras gerações. (ZILLI, 2018).

Com isso, percebe-se que a Constituição de forma expressa vedou as práticas que provoquem a extinção de espécies, revelando um reconhecimento a outras formas de vida não humanas. Vale mencionar, ainda, que a Constituição Federal de 1988 foi a pioneira ao posicionar os animais como beneficiários do sistema constitucional. (VIVIAN, 2020).

Desta forma, tem-se que houve uma preocupação no sentido não apenas de proteger os animais, seja em razão de sua função ecológica ou econômica, mas sim em razão da sensibilidade perante a vida. (VIVIAN, 2020).

Desta forma, demonstrado no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, protege a fauna como um todo. (SILVA; RANGEL, 2017).

Falando de um ponto de vista histórico, as Constituições brasileiras travavam os animais sempre com um objetivo econômico, costume que foi modificado com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O surgimento com a preocupação acerca dos animais, teve início no século XVIII, por meio da obra “A dissertation on the duty of the mercy and thesin of cruelty against brute animals” de HumphryPrimat, que segundo ele deveria se tratar os animais com amor e compaixão, assim como se trata um amigo. (PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2016).

De fato, a Constituição, em seu artigo 225, §1º, inciso VII conferiu uma vedação ao tratamento cruel aos animais, mas a indefinição do que consiste em a crueldade faz com que sua interpretação seja feita de várias formas e possua diversos significados, que não asseguram a efetiva proteção que é conferida com esta norma constitucional. Carlos Maximiliano, aduz que a palavra que forma uma norma jurídica é “por sua natureza elástica e dúctil, varia de significação com o transcorrer do tempo e a marcha da civilização”. (MAXIMILIANO, 2006, p. 13 *apud* PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2016).

In casu, no que concerne à essa vedação ao tratamento cruel aos animais, Patrícia Azeredo da Silveira preceitua que:

[...] os tribunais interpretam essa norma com base em um conteúdo casuístico, além de que a interpretação sofre limitações por questões culturais e até socioeconômicas. Dessa forma, algumas práticas que implicam em crueldade para com os animais não-humanos não são consideradas ilícitas. (SILVEIRA, 2008, s.p *apud* PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2016, s.p).

Sobre o assunto, pode-se citar o costume da prática de submeter bois a festivais que possuíam índole religiosa, no qual os animais eram deixados presos, com fome por dias, e depois soltos na cidade e perseguidos pelos supostos fiéis, que alegavam a tortura ser de forma simbólica. (ROCHA; MONTEIRO, 2016). Ressalta-se, em complemento, que, atualmente, esse costume religioso se perdeu, restando somente a crueldade e violência, inclusive com interposição da matéria perante o STF, com o Recurso Extraordinário de nº.

153.531 realizado por organizações defensoras dos animais, contra aos animais “bois” serem submetidos a um festival chamado “Farra do boi”. (ROCHA; MONTEIRO, 2016).

Em análise do recurso, a Segunda Turma enfrentou a máxima entre a colisão dos direitos de manifestação cultural e a proteção da fauna, que também enquadrava os animais domésticos. Logo, a questão debatida gravitava em tono da existência da crueldade no ato praticado, chegando-se à conclusão que sim, entendendo-se que esse festival ofende o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. Veja-se:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’ (STF – RE: 153531 SC, Relator: Francisco Rexek, Data de julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388).

Ressalta-se, que essa não é e nem era a única forma de crueldade praticada contra animais, podendo-se citar também, as rinhas ou brigas de galo, sendo que segundo o informativo do STF, estas são ilegais por também ofenderem o dispositivo constitucional que confere proteção aos animais contra tratamento cruel:

[...] o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade da Lei fluminense 2.895/98. A norma impugnada autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre). (...) Aduziu-se que o requerente questionara a validade constitucional da integridade da norma adversada, citara o parâmetro por ela alegadamente transgredido, estabelecera a situação de antagonismo entre a lei e a Constituição, bem como expusera as razões que fundamentariam sua pretensão. Ademais, destacou-se que a impugnação dirigir-se-ia a todo o complexo normativo com que disciplinadas as “rinhas de galo” naquela unidade federativa, qualificando-as como competições. Assim, despicienda a indicação de cada um dos seus vários artigos. No mérito,

ênfatiou-se que o constituinte objetivara assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduziria conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral. Salientou-se, de um lado, a íntima conexão entre o dever ético-jurídico de preservação da fauna e o de não-incidência em práticas de crueldade e, de outro, a subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito de terceira geração). Assinalou-se que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, VII, da CF teria, na Lei 9.605/98 (art. 32), o seu preceito incriminador, o qual pune, a título de crime ambiental, a inflição de maus-tratos contra animais. Frisou-se que tanto os animais silvestres, quanto os domésticos ou domesticados — aqui incluídos os galos utilizados em rinhas — estariam ao abrigo constitucional. Por fim, rejeitou-se o argumento de que a “briga de galos” qualificar-se-ia como atividade desportiva, prática cultural ou expressão folclórica, em tentativa de fraude à aplicação da regra constitucional de proteção à fauna. Os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli assentaram apenas a inconstitucionalidade formal da norma.”. (STF, 2011, s.p *apud* ROCHA, MONTEIRO, 2016, s.p).

Pode citar também como forma de maus-tratos aos animais sua participação em rodeios, presença de animais em circos, sacrifícios religiosos realizados com animais, dentre várias outras manifestações cruéis. (ROCHA; MONTEIRO, 2016). Com isso, percebe a necessidade que cada vez mais se utilize de meios para evitar o sofrimento e maus-tratos dos animais, estes considerados hoje como sendo seres sencientes. Diante disso, a legislação se comprometeu a enrijecer essa tutela jurídica de proteção, contudo, havendo ainda algumas nuances a serem melhoradas. (ROCHA; MONTEIRO, 2016).

2.3 OS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITOS

Inicialmente, cumpre falar sobre o questionamento sobre o conceito de dignidade ser aplicável aos animais, como sendo estes sujeitos de direitos. Firma tal questionamento no fato dos animais serem também seres vivos que merecem a atenção e proteção do poder estatal. (RODRIGUES; COELHO, s.d). Destarte, que há diversos autores que atribuem a dignidade aos animais, pois com o avanço da ciência, se comprovou que havia um equívoco ao se afirmar que os animais são incapazes de sofrer. (GOMES, 2010). Sobre o assunto discursa

Webster ao apontar a ética como sendo uma matriz para a imputação da dignidade ao indivíduo:

A matriz ética cria uma estrutura formal para a identificação das partes dignas de respeito e para a análise das razões pelas quais elas são dignas de respeito. Ela identifica formalmente a complexidade de todas as decisões éticas relacionadas às formas de vida, evitando assim a falácia do argumento de um tema único. Ela reconhece que o bem-estar animal é importante, mas não tão importante. (WEBSTER, 2005, p.17 *apud* GOMES, 2010, s.p).

Webster ao fazer a exposição sobre o tema, fala que a proteção dos animais conferida pelo direito na atualidade, é voltada para os interesses da humanidade, e não diretamente para os direitos dos animais. Contudo, há uma proposta de mudança para que seja considerado o bem estar animal, por meio da conscientização da sociedade. (GOMES, 2010).

Ressalta-se que a dignidade é um atributo de valor normativo, que está ligado ao ser humano, no qual seria em tese o único detentor, conforme explicado por Martin:

A dignidade humana é uma “ideia regulativa” vaga, mas indiscutivelmente importante e que aqui adquire cunho normativo. Em si mesma, ela não é um ‘direito’, mas a razão pela qual cada homem – sem exceção – deve ser titular de determinados direitos e que os mesmos direitos – sem diferenciação de valor – devem ser reconhecidos a todos os homens. (MARTIN, 2003, p. 21 *apud* RODRIGUES; COELHO, s.d, s.p).

Fernanda Medeiros (2009 *apud* LACERDA, 2015, s.p), em sua tese, defendida junto ao programa de Pós-graduação sustentou que a existência dos direitos humanos direcionados para os animais ocorre por conta da aceitação da dignidade destes. Veja-se:

Em face da existência do reconhecimento de um valor intrínseco para as demais formas de vida, se reconhece um dever moral e um dever jurídico dos animais humanos para com os animais não-humanos. E tais deveres se descrevem como deveres fundamentais. (MEDEIROS, 2009, p. 165 *apud* LACERDA, 2015, s.p).

Ademais, pode se encontrar a concepção de dignidade ligado aos animais nas palavras de Feijó (2005), ao comentar sobre duas correntes diferentes, sendo essas, o utilitarismo, que se encontra presente no artigo 225, da Constituição Federal, e o direito dos animais que são assegurados. Senão, veja-se:

Para Singer, o critério da sensibilidade outorga status moral aos indivíduos sensíveis e insere-os em uma comunidade moral, o que os torna indivíduos dignos de serem respeitados. A dignidade do animal não-humano é inerente a eles pelo simples fato de apresentarem a capacidade de sentir. A dignidade animal também tem sido defendida na tese dos direitos dos animais liderada pelas idéias de Tom Reagan. [...] Reagan defende, de forma clara e incisiva, o direito de um animal ser tratado com respeito como um indivíduo com valor inerente (dignidade). (FEIJÓ, 2005, s.p *apud* PEREIRA, 2009, s.p).

Ademais, ainda destaca o autor que:

Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito estaremos outorgando dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não-humano, entendendo-o como participe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida. (FEIJÓ, 2005, s.p *apud* PEREIRA, 2009, s.p).

Como demonstrado até o presente momento do trabalho, os animais sempre foram vistos como instrumentos dos seres humanos, contudo, os direitos de terceira geração proporcionaram uma defesa aos animais, bem como a evolução da doutrina contemporânea que facilitou a compreensão e o entendimento que os animais também são sujeitos de direitos. (RODRIGUES; COELHO, s.d). Com isso, entende se, que mesmo não tendo a separação entre direitos humanos e não humanos, bem como uma dignidade humana e não humana, em virtude do dever de solidariedade com os animais, os direitos humanos podem contribuir para a proteção destes, em respeito aos direitos relacionado na terceira geração. (RODRIGUES; COELHO, s.d).

Ressalta-se, que no século XVII, René Descartes afirmava que os animais não sofriam, não tinham consciência e nem discernimento sobre o que eram feitos com eles, ou seja, não eram considerados seres sencientes, acabando por serem utilizados pelos humanos como bem quisessem. (CURY, 2001). Sobre o assunto, Singer conceitua senciência como sendo aqueles seres que é dotado de capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade, no qual recorreu ao filósofo Jeremy Bentham, que em sua obra *titulada Introduction to the principles of moral and legislation*, apresentou que a moral não deveria se basear na razão, mas sim na capacidade de sofrer. (SINGER, s.d, *apud* CURY, 2001). Senão, veja-se:

Mas um cavalo ou cão completamente desenvolvido é, sem sombra de comparação, um animal mais racional e mais interligado do que uma criança de um dia, uma semana ou até um mês de idade. Mas, supondo que o caso fosse o contrário, isso seria válido? A questão não é nem se eles possuem razão, nem se eles podem falar. Mas sim: eles podem sofrer? 6 (BENTHAM, 1823, p. 283 *apud* CURY, 2001, s.p)

Com isso, Singer afirma que por causa dos animais sentiram dor e prazer, estes possuem interesses, de pelo menos não ter que sentir dor e ter uma vida agradável. (TRINDADE, 2019). Neste viés, Rollin disserta sobre a presença da senciência nos animais:

Primeiro, evidência neurofisiológica – a presença de um sistema nervoso em um animal – certamente sugere que essas estruturas desempenham uma função similar àquela desempenhada em humanos. Segundo, evidência bioquímica. A presença em um animal de um mecanismo bioquímico que seja similar ao mecanismo em humanos, o qual regule determinados estados de consciência, é evidência de algo parecido com aquele estado no animal. Terceiro, evidência comportamental – quando um animal gane ou se debate, ou demonstra comportamento de evitamento na presença de um estímulo que seja conhecido por ser danoso ao animal ou desagradável ao homem – ou seja, evidência de algum tipo de consciência [‘awareness’] no animal. Quarto, a presença de órgãos sensórios – olhos para enxergar, órgãos para escutar, bem como órgãos para tocar, sentir o gosto, etc., em um animal – certamente sugere que esse animal possui algum tipo de consciência [‘consciousness’]. Por último, podemos citar tudo o que foi dito acima no contexto da teoria da evolução. Uma vez que a teoria da evolução é a pedra angular de toda a biologia moderna, e que a teoria da evolução postula a continuidade de toda a vida, é

ainda mais implausível sugerir que uma criatura com um sistema nervoso, o qual apresenta processos bioquímicos que regulam a consciência em nós, ou com órgãos que sinalizem o afastamento frente a estímulos nocivos e perigos como o fazem em nosso caso, não desfrute de uma vida mental (ROLLIN, 2006, p. 102 *apud* TRINDADE, 2019, s.p).

Rollin baseia sua explicação em afinidade entre humanos e não humanos, uma vez que os dois apresentam reações parecidas a certos estímulos ao qual são submetidos, podendo-se dizer, que possuem a mesma capacidade de experimentar esses estímulos. (TRINDADE, 2019). Ademais, menciona que a característica mais utilizada para se configurar a presença da sentiência, seria a dor, fazendo assim com que este conceito seja cada vez mais utilizado em prol da defesa dos animais não humanos. (ROSA, 2017). Sobre o assunto, Gary L. Francione leciona:

Não há qualquer característica que sirva para distinguir os humanos dos outros animais. Qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos 'especiais', e assim diferentes dos outros animais, é compartilhado por algum animal não humano. (FRANCIONE, 2013, p. 32 *apud* ROSA, 2017, s.p).

O Supremo Tribunal Federal, verificou que, ao se utilizar do argumento base previsto no artigo 225, da Constituição Federal, se reconhecendo que os animais possuem dignidade, automaticamente não devem ser submetidos a crueldade. (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018). Com isso, cada vez mais se adota um posicionamento biocêntrico, no qual se tutela de forma específica os animais, e também o meio ambiente como um todo. Nesse passe, verifica-se que, a partir da vedação à crueldade em relação aos animais, ganha mais valor à vida desses seres não humanos. (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018).

Nesse sentido, contemporaneamente, cada vez mais surgem, mesmo de forma pequena, jurisprudências que se refere a favor dos animais, os considerando como sendo seres sencientes de direitos, no qual se os animais possuem condições de receber sensações, a eles devem ser assegurados direitos no ordenamento jurídico. (ROSA, 2017). Ademais, nessa exposição, não se trata somente proteger os seres, que de alguma forma são considerados inferiores aos seres humanos, mas sim de buscar para eles, que sejam

concedidos uma vida boa, para um bom desenvolvimento, tendo em vista que são considerados como apenas objetos de direito. (KURATOMI, 2011).

Conforme conceitos utilizados pelo direito, os seres humanos são titulares de poder e ação nas relações jurídicas, sendo sujeitos dessas relações, exercendo dessa forma sua capacidade, sendo considerados como sujeito de direitos. No que se refere aos animais, parte da doutrina começa a mencionar que estes não são detentores da qualidade de sujeito de direitos. (CHAVES, 2019). Sobre o assunto, preceitua Monteiro em relação a legislação de proteção aos animais:

Nem por isso, entretanto, se tornam sujeitos de direitos. Como dizem Ruggiero-Maroi, os animais são tomados de consideração apenas para fins sociais, pela necessidade de se elevar o sentimento humano, evitando-se o espetáculo degradante de perversa brutalidade. Nem se pode dizer igualmente que os animais tenham semidireitos ou sejam semipessoas, como quer Paul Janet. (MONTEIRO, s.d, s.p *apud* CHAVES, 2019, s.p).

Contudo, mesmo que os animais sejam vistos como incapazes, estes devem ser considerados como sujeitos de direitos, já que podem ser representados e defendidos por órgãos competentes. (CHAVES, 2019). Veja-se, ainda, o posicionamento de Dias:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um os argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. (DIAS, s.d, s.p *apud* CHAVES, 2019, s.p).

Desta forma, se cada pessoa é sujeito de uma vida, diz então ser sujeito de direito. Com isso se alguns animais demonstram sentimentos, reconhecem, possuem capacidade cognitiva, e tem vontade, assim como os seres humanos, entende-se então, que também são sujeitos de direitos. (AMARANTE, 2020).

Ressalta-se, que grande parte dos doutrinadores já reconhecem os animais como sujeitos de direitos, tendo como principal argumento que:

Assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. (AMARANTE, 2020, s.p).

Dessa forma, percebe-se, com clareza, que os animais são sujeitos de direitos, mesmo que seus direitos tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma como ocorre com os seres humanos relativamente ou absolutamente incapazes. (AMARANTE, 2020).

3 EM DEBATE A POSSÍVEL (IN)EFICÁCIA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Primeiramente, antes de se falar o ponto central do presente trabalho, é importante destacar a definição de Estado Socioambiental de Direito, no qual é voltado para regular a atividade econômica, com sua capacidade voltada para os valores e princípios constitucionais, que se atentam para um desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável. (FENSTERSEIFER, 2008). Nesse sentido, preceituam Wolkmer e Paulitsch:

Trata-se de um Estado em cuja ordem constitucional a proteção ambiental ocupa lugar e hierarquia fundamental, resultando que, na promoção dos direitos prestacionais, a preservação das condições ambientais passa a balizar as ações estatais e as políticas públicas, vez que permitirão a existência digna das gerações futuras. (WOLKMER; PAULITSCH, 2013, p. 256-268 *apud* RANGEL, 2015, s.p).

Com relação a esse Estado socioambiental de direito, para sua edificação é necessário a presença de um Estado que tenha as características de ser de direito, democrático e social. O Estado Socioambiental de Direito decorre da construção de um desenvolvimento duradouro. (RANGEL, 2015). Destarte, que a construção do Estado Socioambiental de Direito não fixa somente limites aos direitos, liberdades e garantias, mas também cria a dignidade humana, em decorrência dos variados riscos ambientais e da insegurança que é gerada pela sociedade tecnológica. (RANGEL, 2015). Sobre o assunto, disserta o Ministro Celso de Mello, ao julgar a ADI nº. 3.540/DF. Senão, veja-se:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade

das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI nº. 3.540/DF, 2005).

Com isso, o modelo do Estado Socioambiental de Direito traz uma fase no constitucionalismo contemporâneo ao determinar alternativas em relação as necessidades ambientais atuais e futuras, já que segundo um relatório de desenvolvimento humano de 2013, o mundo pode vivenciar uma catástrofe ambiental em 2050. (ARMADA, 2015). Uma das principais manifestações jurídicas do Estado Socioambiental de Direito se encontra no artigo 225, da Constituição Federal, no qual estabelece o direito fundamental de se ter um meio ambiente sadio e equilibrado. (ARMADA, 2015). Senão, veja-se o teor do dispositivo constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, observa-se que o Estado Socioambiental de Direito deve falar sua atuação de respeito, solidariedade, prudência e precaução do homem para com a natureza, sendo a sustentabilidade o mote principal desse Estado. (ARMADA, 2015). Ressalta-se, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado constitucionalmente como um direito fundamental, pois sem o meio ambiente adequado não há vida. Diante disso, observa-se se tratar de um direito absoluto, tal como o direito à vida, segundo Sergio de Andréa Ferreira:

[...] um direito fundamental, não-sujeito à institucionalização jurídica, e o é, também, enquanto direito efetivável e passível de garantia perante todos, que têm de se abster de atos, de comportamentos que violem esse direito, dentro do chamado dever geral de abstenção. (FERREIRA, 1994, s.p. *apud* BALDRIGHI, s.d, s.p).

Com isso, faz-se uma ligação direta do meio ambiente com a dignidade da pessoa humana, sendo atribuída a esta uma dimensão ecológica, tendo em vista a qualidade ambiental em que a vida humana se desenvolve. Veja-se posicionamento de Lacerda:

A fim de possibilitar um destino digno no horizonte futuro, é chegado o momento histórico de o ser humano humildemente assumir as suas limitações existenciais e reconhecer o valor inerente ao ambiente que o abriga e lhe dá bases naturais para a sua existência digna e saudável. (LACERDA, 2010, p. 94 *apud* GARCEZ; FREITAS, 2017, s.p).

Desta forma, sem o meio ambiente ecologicamente equilibrado não a que se falar em saúde, educação, alimentação, assistência, lazer, que são elementos caracterizadores da dignidade da pessoa humana. Ademais, segundo o magistério de Fensterseifer:

A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 61 *apud* GARCEZ; FREITAS, 2017, s.p).

Para que a Constituição Federal de 1988 reconhecesse a existência de um direito ao meio ambiente, se percorrer um longo caminho, no qual as constituições precedentes tratavam do assunto sob uma ótica econômica. Essas Constituições anteriores, se preocupavam com a exploração de matérias-primas e pouco se importavam com a conservação do meio ambiente, colocando as necessidades protecionistas em evidência. (WOLFF, 2000).

Com a promulgação da Constituição de 1988, juntamente com essa questão de desenvolvimento foi valorizada conjuntamente a opção ambientalista, ao se tratar e proteger os impactos sobre a natureza, e conseqüentemente a conservação dos recursos naturais. (WOLFF, 2000). Destarte, o interesse na proteção ao meio ambiente não é restrito somente ao artigo 225, da Constituição Federal de 1988, mas também, a outras inúmeras referências dispostas no ordenamento jurídico vigente, inclusive, este artigo constitucional aliado a Lei 6938/81, que visava a proteção do meio ambiente. (WOLFF, 2000). Contudo, a de se destacar a importância da Constituição

Federal ao dispor sobre o meio ambiente. Ademais, de acordo com o entendimento de Silva:

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca. A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da “Ordem Social” (Capítulo VI do Título VIII). Mas a questão permeia todo seu texto, correlaciona com os temas fundamentais da ordem constitucional (SILVA, 2010, p.46 *apud* SOUZA, s.d, s.p).

Ademais, cada vez mais os princípios constitucionais ao mencionar sobre o meio ambiente, causou que outras diversas leis fossem criadas com a intenção de se preservar e recuperar os recursos provenientes do meio ambiente. (SOUZA, s.d). Contudo, grande parte dos setores da sociedade não pensam a respeito da proteção do meio ambiente, mas sim somente em relação ao lucro financeiro, fazendo com que o meio ambiente não seja respeitado. (SOUZA, s.d). Sobre o assunto, esclarece Milaré que ao mesmo tempo que o cidadão é o titular do direito em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao mesmo tempo cabe a ele o dever de defender e preservar o meio ambiente. (MILARÉ, 2000, p. 215 *apud* SOUZA, s.d).

Em razão de muitos membros da sociedade buscarem somente o lucro, pensando sempre no desenvolvimento econômico, a natureza conseqüentemente fica ameaçada, conforme explana Silva:

[...] numa sociedade que considera o dinheiro um de seus maiores valores, já que tem poder maior que qualquer outra mercadoria, quem tem mais pode ter melhores condições de conforto.’ Mas o conforto que o dinheiro compra não constitui todo o conteúdo de uma boa qualidade de vida. A experiência dos povos ricos o demonstra, tanto que também eles buscam uma melhor qualidade de vida. Porém, essa cultura ocidental, que hoje busca uma melhor qualidade de vida, é a mesma que destruiu e ainda destrói o principal modo de obtê-la: a Natureza,

patrimônio da Humanidade, e tudo o que pode ser obtido a partir dela, sem que seja degradada (SILVA, 2010, p. 23 *apud* SOUZA, s.d, s.p).

Com isso, percebe-se que a tutela protecionista do meio ambiente, no qual nele é incluída a fauna e a flora, tem a direção apontada para a satisfação das necessidades dos seres humanos, possuindo assim, uma visão antropocêntrica, tornando o ser humano como destinatário da proteção legal. Nesse viés, Hugo Nigri Mazzili preleciona que:

A tutela dos seres vivos e da natureza em geral se faz em atenção ao sentimento de respeito que os seres humanos têm e devem mesmo ter em relação a todos os seres e todas as formas de vida que lhe deram origem ou lhe dão condições de subsistência, ou que aproveitam ao equilíbrio ecológico, necessário à preservação de seu próprio habitat. (MAZZILI, 2002, s.p *apud* MELO, 2020, s.p).

Contudo, as leis de cunho protecionistas devem ser aplicadas com a finalidade de se responsabilizar os causadores dos danos ambientais, e cobrar a reparação por esses danos, conforme Mirra ao pontuar sobre o tema:

[...] sem negligenciar a extraordinária relevância da prevenção das degradações, é preciso admitir que um sistema completo de preservação e conservação do meio ambiente supõe necessariamente a responsabilização dos causadores de danos ambientais e da maneira mais ampla possível [...] (MIRRA, 2002, p.82 *apud* MELO, 2020, s.p).

Destarte, que responsabilizar os agentes causadores dos danos ambientais ao meio ambiente, além de ser um meio de cumprir sanção, também é um meio educativo, para que novos atos no mesmo sentido não sejam praticados. Ressalta-se que, segundo a Constituição Federal e a Lei 6938/81, ao tratar sobre o assunto, a responsabilidade por esses danos se enquadra como sendo objetiva. (MELO, 2020).

Nesse sentido, visando essa proteção, a criação de políticas públicas tem validado e informado a questão ambiental, valorizando assim o meio ambiente no qual se vive, proporcionando que ele seja seguro e equilibrado. (MELO, 2020).

3.1 A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO DE TRATAMENTO CRUEL AOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O meio ambiente é protegido juridicamente na ordem constitucional brasileira vigente, sendo abordado no capítulo VI, do título VII, da Constituição Federal, de forma precisa no artigo 225 e seus parágrafos, trazendo os direitos e deveres em relação a preservação, proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (SOUZA, 2014).

Como já dito, reforça-se que a doutrina jurídica entende que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se trata de um verdadeiro direito fundamental dos seres humanos, tendo em vista ser pressuposto para a concretização da dignidade da pessoa humana. Contudo, somente em 1980, com a edição da Lei nº 6.936/81 é que se iniciou a proteção ambiental, sendo estabelecido nessa lei a Política Nacional do Meio Ambiente. (SOUZA, 2014).

Segundo Sirvinskas (2003) o conceito de proteção ao meio ambiente ainda é incompleto, principalmente porque se deixa de tratar dos aspectos jurídicos relevantes. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esta estabeleceu conceitos, princípios, proteções e obrigações ambientais, sendo uma base para a defesa do meio ambiente. (SOUZA, 2014). Senão, veja-se o teor do aludido Texto Constitucional:

[...] § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a

educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...](BRASIL, 1988).

Destarte, que em virtude de inúmeras decorrências em se considerar o meio ambiente como sendo um direito fundamental, induz o fato que tal disposição será imediata, sem a necessidade de alguma norma posterior estabelecendo esse dever de proteção por conta de se tratar de um direito constitucional. (ALVES JUNIOR, 2012). Observa-se, que, além do princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consegue-se analisar também o preceito da “intervenção estatal obrigatória na proteção do meio ambiente”, em decorrência da indisponibilidade desse bem. Com isso, o Poder Público deve agir tanto no âmbito administrativo, quando legal e jurisdicional na promoção de políticas públicas que viabilizem a defesa do meio ambiente. (ALVES JUNIOR, 2012).

No entanto, essa responsabilidade atribuída ao Poder Público, não retira da coletividade a sua obrigação em ajudar para a defesa do meio ambiente, uma vez que essa defesa se apresenta de forma solidária. No artigo 225, da Constituição Federal apresenta uma tríplice responsabilidade sendo que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, impondo assim, àquele que causar dano ao meio ambiente ao explorar seus recursos, a obrigação em recuperar o ambiente degradado. (NUNES, s.d).

Ademais, sobre o assunto discorrem Sarlet e Fensterseifer, quando se impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente:

No caso do direito fundamental ao ambiente, com base no texto constitucional brasileiro, tais considerações seriam facilmente superadas para a configuração do dever fundamental de proteção ambiental, já que o mesmo se encontra consagrado de forma expressa no caput do art. 225, podendo-se, inclusive, destacar a existência de uma espécie de cláusula geral contida no referido dispositivo no sentido de um dever fundamental geral de proteção do ambiente. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2016, p. 9 *apud* BRANDÃO; AUGUSTIN, 2018, s.p).

Ressalta-se que o mencionado dever de proteção ao meio ambiente, é ligado ao direito fundamental ao meio ambiente, segundo Sarlet e Fensterseifer, no qual ao ser reconhecido o meio ambiente como um bem jurídico, surge o dever de protegê-lo e preservá-lo. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2017 *apud* BRANDÃO; AUGUSTIN, 2018). Percebe-se, que no Brasil prevalece a perspectiva de uma visão antropocêntrica em relação a tutela do meio ambiente. Está concepção antropocêntrica é tão evidente, que até mesmo o artigo 225, da Constituição Federal a incorporou ao dispor:

Todos (norma direcionada aos seres humanos) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (visão antropocêntrica) e essencial à sadia qualidade de vida (visão antropocêntrica), impondo-se Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para às presentes e futuras gerações (visão antropocêntrica). (BRASIL, 1988 *apud* CARVALHO, 2008, s.p).

Duarte (s.d) acresce que, ao se considerar o meio ambiente como sendo um direito, com a qualidade de ser ecologicamente equilibrado, a Constituição não protege qualquer meio ambiente, mas sim aquele que resulta de um equilíbrio travado entre o homem e natureza, e conseqüentemente a imposição de uma proteção e defesa para as presentes e futuras gerações. (FEITOSA, 2017). Segundo Luís Paulo Sirvinskas, o antropocentrismo coloca o homem no centro das preocupações com o meio ambiente. (SIRVINSKAS, s,d, s.p *apud* CARVALHO, 2008). Ademais, segundo Édis Milaré o antropocentrismo é “a concepção genérica, sem síntese, faz do homem o centro do universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores. (MILARÉ, 2006, p. 87 *apud* CARVALHO, 2008).

Ressalta-se, que o parágrafo primeiro do artigo 225, também, traz referências antropocêntricas ao dizer que o Poder Público fica incumbido de

“preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País” (BRASIL, 1988) e, ainda “fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” (BRASIL, 1988). Tendo, ainda viés antropocêntrico no inciso V, em que cabe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. (BRASIL, 1988).

Após se analisar os conceitos de antropocentrismo e identificar como sendo a visão adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, reforça tal posicionamento com o pensamento de Celso Antônio Pacheco Fiorillo. Senão veja-se “o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. (FIORILLO, 2006, p. 16 *apud* CARVALHO, 2008, s.p). Esse posicionamento é mencionado pelo autor, ao falar sobre a preservação e proteção da norma contra crueldade contra os animais, “não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular do direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao homem um vida com mais qualidade” (FIORILLO, 2006, p. 1082 *apud* CARVALHO, 2008, s.p).

Com isso, tem se que a visão antropocêntrica pode ser atribuída ao próprio texto da Constituição Federal, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana cumpre um papel de papel central e orienta todo conteúdo tratado constitucionalmente, com a finalidade de se buscar e garantir a preservação ambiental, e conseqüentemente garantir o bem-estar humano. (SILVA; SANTINELLI, 2011). Destarte, a conduta humana deve ser observada na obediência de princípios morais e éticos em relação a preservação do meio ambiente, no qual caso assim não seja, terá a uma consequência impositiva ao infrator. (FEITOSA, 2017).

Sobre o tema, ressalta-se que sob o enfoque do antropocentrismo, o reconhecimento da crueldade praticada contra os animais se manifesta caso essa prática venha submeter os animais a um sofrimento que vai muito além do necessário, ou seja, segundo Fiorillo seria:

Se a prática contra o animal não tiver por finalidade proporcionar ao homem uma sadia qualidade de vida ou, nas hipóteses de

estar presente esse propósito, os meios empregados não forem absolutamente necessários à atividade. (FIORILLO, 2012, p. 288 *apud* SILVA; RANGEL, 2017, s.p).

Contudo, de forma contrária, a corrente biocêntrica retira do homem essa centralidade valorativa, gerando assim um equilíbrio deste com a fauna e a flora, ou seja, o biocentrismo coloca o ecossistema como o centro e reconhece o valor da vida dos animais, todos em interdependência com a vida humana. (SILVA; RANGEL, 2017). Nesse viés, embora o artigo 225, da Constituição Federal de 1988 possua visão antropocêntrica, de maneira concomitante, o equilibra com o biocentrismo por meio do disposto em seus parágrafos e incisos, revelando que o constituinte não fez uso de um antropocentrismo radical, mas sim uma versão moderada (SILVA; RANGEL, 2017).

Ademais, essa visão biocêntrica possui o intuito de harmonizar o ser humano com a biota, já que se preza por uma ligação direta entre a conservação da propriedade e de suas funções naturais, evolução e desenvolvimento dos seres vivos, interação entre o homem e a natureza. (MOTA; RODRIGUES, 2018). Veja-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no qual cita o ministro Francisco Rezek:

Há coisas repulsivas aqui narradas por pessoas da sociedade catarinense, narradas por sacerdotes de Santa Catarina e por instituições comprometidas com primado da constituição no que se refere a proibição da crueldade para com os animais. Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso. (REZEK, 1997, p. 400 *apud* MOTA; RODRIGUES, 2018, s.p)

No mesmo julgamento, o ministro Marco Aurélio ressaltou que o Tribunal apoia a manifestação cultural com uso de animais, mas com ressalvas. Veja-se, ainda, o magistério:

Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões

condenáveis buscarem, a todo custo, o sacrifício do animal. (AURÉLIO, 1997, p. 414 *apud* MOTA; RODRIGUES, 2018, s.p)

Importante falar que o artigo 225, §1º, inciso VII não trouxe uma definição certa do que seria submeter os animais a atos cruéis, possibilitando assim que sua interpretação apresente diversos significados, que podem assegurar ou não uma efetiva proteção pretendida por essa norma. Por outro lado, Carlos Maximiliano aponta que “é por sua natureza elástica e dúctil, varia de significação com o transcorrer do tempo e a marcha da civilização”. (MAXIMILIANO, s.d, s.p *apud* PALAR *et al*, 2017).

Além disso, em uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.856, do Estado do Rio de Janeiro, se entendeu sobre a necessidade para posicionamentos especistas. Veja-se, em complemento o voto de Celso de Mello:

O ordenamento constitucional brasileiro, para conferir efetividade e proteger a integridade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando, com tais objetivos, neutralizar o surgimento de conflitos intergeracionais, impôs, ao Poder Público, dentre outras medidas essenciais, a obrigação de proteger a fauna, vedadas, para tanto, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou, ainda, que submetam os animais a atos de crueldade (BRASIL, 2011, p. 302 *apud* PALAR *et al*, 2017, s.p).

Em virtude, do reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental, sendo que essa categoria de direitos fundamentais se fundamenta na dignidade da pessoa humana, necessário se faz estender esse conceito de dignidade aos animais. Com essa extensão do conceito de dignidade, atribui-se a proteção que lhe é de direito aos animais, vedando assim que passem por atos cruéis, sendo determinado a adoção de uma visão biocêntrica. (MARTINI; AZEVEDO, 2018).

3.2 A *MENS LEGIS* DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Como já mencionado em momento oportuno, o surgimento da proteção aos animais no âmbito constitucional trouxe uma nova dimensão de direitos fundamentais. Embora a Constituição Federal não tenha sido a pioneira em proteger a fauna, foi um marco extremamente importante para os direitos dos animais (TEIXEIRA, 2017). Nesse viés, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros reflete sobre o assunto:

A Constituição brasileira de 1988 foi vanguardista ao estabelecer um capítulo específico à proteção do ambiente e avançou, ainda mais, ao estabelecer uma corajosa proteção aos animais pois, pela primeira vez, foi reconhecida constitucionalmente uma norma de proteção à vida dos animais. Além disso, para além do fato de proteger a vida, se buscou, simplesmente, garantir a vedação de maus tratos e a vedação à crueldade. (MEDEIROS, s.d, p. 85 *apud* TEIXEIRA, 217, s.p).

Ressalta-se, que a proteção ao meio ambiente é fundamental para a sobrevivência da vida humana, para as presentes e futuras gerações. Sobre o assunto, quando uma norma de proteção ao meio ambiente é desrespeitada, há a possibilidade de responsabilização criminal. Contudo, apesar da imposição pelo Constituição Federal de medidas coercitivas aos agressores do meio ambiente, o direito penal deve ser a *ultima ratio*. (TEIXEIRA, 2017). Nesse sentido, preceitua Ivan Luiz da Silva:

O direito penal deve atuar como última instância de proteção aos bens imprescindíveis à sociedade, ou seja, só caberá a tutela penal quando todos os outros meios de proteção – cíveis e administrativos –, se mostrarem insuficientes à guarda dos bens tutelados, tendo em vista que a sanção penal é a intervenção estatal mais gravosa do ordenamento jurídico. SILVA, s.d, p. 67 *apud* TEIXEIRA, 2017, p. 359).

Destarte, com a finalidade de regulamentar a norma constitucional, em 12 de fevereiro de 1988, foi editada a Lei nº. 9.605, a chamada “Lei de crimes ambientais”, no qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente. (SOUZA, 2016). De forma específica, em seu artigo 32, da mencionada lei, é considerado crime:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (BRASIL, 1998).

Esta lei elevou a categoria de crimes praticados contra animais, que até então eram considerados como contravenção penal. Contudo, trata-se de um tipo penal aberto, no qual necessita de uma complementação para que seja adequado ao caso concreto. Diante disso, quando não houver um conceito sobre maus-tratos, deve ser interpretado em conjunto com o Decreto Federal nº. 24.645/34. (GIUSTINA, 2018).

De fato, com surgimento da Lei de crimes ambientais, a aplicação da legislação ambiental no que toca a proteção passou a ser centralizada, tendo agora uma uniformização e gradação das infrações. Diante disso, de forma diferente do que ocorria no passado, a lei define a responsabilidades das pessoas jurídicas, permitindo que elas sejam responsabilizadas. (ECO, 2014).

Ademais, as penas previstas na mencionada lei, é aplicada conforme a gravidade da infração, sendo quanto mais reprovável a conduta, mais severa a punição. No que toca a responsabilidade das pessoas jurídicas, por não poderem sofrer penas de restrição de liberdade, a elas são aplicadas multas, ou penas restritivas de direito, como, por exemplo, a proibição de contratar com o Poder Público. (ECO, 2014). No artigo 54, da Lei de crimes ambientais, se encontra estabelecido a conduta ilícita daquele que causa poluição ao meio ambiente. Senão, veja-se:

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem **ou possam resultar** em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (BRASIL, 1998).

Conforme se observa, no *caput* do mencionado dispositivo legal, o sujeito passivo pode incorrer em duas formas: com ou sem o resultado naturalístico. Na expressão “ou possam resultar”, que se encontra em oposição a expressão “resultem”, faz menção a uma inequívoca a *mens legis* no que toca a tipificação das condutas ambientalmente reprováveis. (FIGUEIREDO, 2016).

Com isso, entende-se estar diante de um crime formal, sem resultado naturalístico, de consumação antecipada. Isso porque, a conduta daquele que viola uma norma ambiental, como por exemplo, a mera possibilidade de danos, também merece o mesmo tratamento sancionatório que é conferido àquele que causa o dano efetivamente. (FIGUEIREDO, 2016). Nesse sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal:

Penal e processual. Recurso ordinário em habeas corpus. Crime ambiental. Poluição. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Atipicidade da conduta. Ausência de laudo técnico oficial. Crime formal e de perigo abstrato. Documentos suficientes. Matéria fático-probatória. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Suspensão condicional do processo. Reparação do dano. Constrangimento ilegal não evidenciado. [...] **3. O delito de poluição ambiental em questão dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime de poluição ambiental, independentemente de laudo específico na empresa**, inexistindo, no caso, qualquer das hipóteses excepcionais, de forma que o exame da alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita. [...] (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 05/02/2016).

Ressalta-se que, há outras dezenas de decisões que entendem no sentido de reafirmar a natureza do artigo 54, da lei 9.605/1998, como sendo de crime de perigo, antes mesmo do posicionamento do STJ. Além disso, a doutrina possui entendimento na mesma direção. (FIGUEIREDO, 2016). Veja-se, ainda, Paulo Affonso Leme Machado ao discorrer sobre o tema:

A saúde humana, os animais e a flora foram protegidos com intensidade diferente no art. 54. Este artigo pode ser analisado em duas partes. A primeira parte descreve crime de resultado e crime de perigo. É crime causar poluição em níveis tais que resultem danos à saúde humana, como, também, é crime causar poluição que possa resultar danos à saúde humana. A segunda parte do art. 54 considera crime causar poluição em níveis que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Nessa segunda parte não ficou considerado o crime de perigo e excluiu-se a fauna aquática, já protegida no art. 33. (MACHADO, s.d, p. 668 *apud* FIGUEIREDO, 2016, s.p).

Destarte, que com relação a responsabilização da pessoa jurídica quantos aos danos ambientais vindos de sua autoria, nem todos os doutrinadores apoiam esse entendimento, tendo àqueles que defendem que a *mens legis* possuía o sentido de atribuir a responsabilidade penal à pessoa física, e a responsabilidade administrativa à pessoa jurídica. (MARTINS, 2016). Contudo, prevalece entre os juristas a aceitação da previsão de responsabilidade penal a pessoa jurídica, inclusive, Costa Neto disserta sobre o assunto:

Não é crível que a Constituição tenha sugerido a responsabilidade administrativa e cível para as pessoas jurídicas e a responsabilidade penal apenas para as pessoas físicas. É plenamente compatível com os princípios constitucionais da culpabilidade e da individualização da pena a moderna tendência esculpida na Constituição Federal e na Lei 9605/98 de criminalizar condutas e responsabilizar por suas atividades os entes morais. Por outro lado, ainda é forçoso concluir ser irresponsável o argumento de que, se não fora para criminalizar as condutas das pessoas jurídicas, para que se haveria de inserir no texto a norma do §3º? O legislador não utiliza palavras inúteis, razão pela qual é extrema de dívida que que a CF nada mais fez do que reconhecer e admitir o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica. (COSTA NETO, 2001, p. 60 *apud* MARTINS, 2016, p. 7).

Corroborando, Édis Milaré aduz sobre a responsabilidade das pessoas jurídicas, no qual aduz que não é mais cabível entrar no mérito sobre a pertinência ou não da pessoa jurídica em ser responsabilizada penalmente pela ocorrência de danos ambientais. (MILARÉ, 2000 *apud* DEUS FILHO, 2018). Destarte, dentre os meios de tutela ambiental, derivados da Constituição Federal, destaca-se o disposto no §3º, do artigo 225, que assim aduz:

[...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

De fato, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu texto constitucional a tutela ao meio ambiente, trouxe uma transformação em relação a ideia do significado do bem ambiental. Sobre o assunto, Ana Paula Fernandes Nogueira Cruz, ensina que as condutas que ofendem de alguma forma o meio ambiente, e por se tratar de um bem jurídico de indiscutível dignidade penal,

devem ser efetivamente criminalizadas, em respeito ao próprio direito à vida (CRUZ, 2008, *apud* SALLES, 2013, s.p).

Com isso, observa-se uma tríplice responsabilização, no qual o causador do dano ambiental pode ser responsabilizado nas esferas cível, criminal e administrativa, apontando para a lei de crimes ambientais como sendo um instrumento fundamental para a tutela ambiental. (DEUS FILHO, 2018). Contudo, ressalta-se, a Lei de crimes ambientais, pode ser considerada como um dos mais valiosos instrumentos no ordenamento jurídico brasileiro a trabalhar pela defesa do meio ambiente, sendo este um bem jurídico difuso (MIRANDA, 2018). Ademais, no corpo normativo da Lei de crimes ambientais, ainda se encontra a previsão de tutelar a probidade administrativa do meio ambiente, já que se estabelece alguns delitos em relação a Administração Pública. (SOARES, 2019).

3.3 ELEMENTOS CULTURAIS E A POSSÍVEL (INEFICÁCIA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Como já mencionado em momento oportuno, o meio ambiente é considerado um direito fundamental, e se encontra preconizado no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal de 1988. Diante de sua importância e relevância, se tornou necessário que fosse elaborado mecanismos para sua defesa e preservação. (SALLES, 2013).

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas leis que objetivam tutelar o patrimônio cultural. Na década de 80, o Brasil deu passo importante no que toca a tutela do meio ambiente, em virtude de uma consciência preservacionista. (MELLO; SILVA, 2019). Destarte, que a regulação ambiental por meio desses instrumentos, visam direcionar o comportamento da sociedade, se baseando por meio de permissões ou proibições previamente estabelecidas. (MOURA, s.d).

Desde o surgimento do homem na terra, por consequência existe modificação na natureza, ocorrendo assim um processo de degradação ao meio ambiente. Antigamente, a natureza era vista como uma criação de Deus, devendo o ser humano respeitá-la. Contudo, mesmo com essa explicação, a

ação do homem modificou a natureza ao longo dos anos de forma agressiva, sob o enfoque de adequá-la as suas necessidades. (FERREIRA NETO, 2012).
Sob o assunto, preceitua Carvalho,

O dinamismo da civilização industrial introduziu radicais mudanças no Meio Ambiente físico. Essas transformações implicaram a formação de novos conceitos sobre o ambiente e o seu uso. A Revolução Industrial, que teve início no século XVIII, alicerçou-se, até as primeiras décadas do último século, nos três fatores básicos da produção: a natureza, o capital e o trabalho. Porém, desde meados do século XX, um novo, dinâmico e revolucionário fator foi acrescentado: a tecnologia. Esse elemento novo provocou um salto, qualitativo e quantitativo, nos fatores resultantes do processo industrial. Passou-se a gerar bens industriais numa quantidade e numa brevidade de tempo antes impensáveis. Tal circunstância, naturalmente, não se deu sem graves prejuízos à sanidade ambiental. (CARVALHO, 2003, p. 67 *apud* FERREIRA NETO, 2012, s.p).

Ressalta-se, que no início, o meio ambiente era pouco afetado pela ação humana, pois suas necessidades eram menores, não causando grandes impactos ao meio ambiente. Contudo, com o surgimento da Revolução Industrial, houve um rápido crescimento econômico mundial, que gerou agressões ao meio ambiente, ocorrendo diversas tragédias ambientais, no qual se percebeu a necessidade de proteger esse bem. (SOUZA, 2013).

Com isso, relata-se que os problemas ecológicos só foram tratados e regulamentados pelos legisladores no segundo período pós-guerra do século XX, transparecendo a necessidade de preservação e proteção do meio ambiente. (FERREIRA NETO, 2012). Destarte, que esse cenário tratado pela sociedade, pôs em risco o planeta, o ameaçando para as presentes e futuras gerações, podendo-se dizer que o estilo de vida e os hábitos praticados pelos seres humanos são os responsáveis pela degradação do meio ambiente, tudo em prol de atender anseios supérfluos e passageiros. (SILVEIRA, 2016).

Lovelock, trata da relação entre o homem e a natureza:

Tornamo-nos uma infecção da Terra há um longo e incerto tempo, quando usamos pela primeira vez o fogo e as ferramentas de forma deliberada, mas não foi senão há cerca de duzentos anos que terminou o longo período de incubação e começou a Revolução Industrial; a infecção da Terra tornou-se, então, irreversível. Ironicamente, foi esse o momento em que

Malthus fez o primeiro alerta sobre o perigo e James Hutton e Erasmus Darwin vislumbraram a natureza da Terra viva pela primeira vez. (LOVELOCK, 2010, p. 222 *apud* SILVEIRA, 2016).

Diante desses motivos, mostra-se ser um dos grandes desafios deste século reverter os efeitos da crise ambiental, e buscar medidas para amenizar a situação, que se encontra em um estado de escassez de recursos, oriundos dos impactos causados pelos hábitos de consumo da população. (SILVEIRA, 2016). Os dados apresentados pela WWF, mostra ser evidente a necessidade da implementação de mudanças que sejam aptas a proporcionar um desenvolvimento sustentável. (CUNHA, 2014). Nesse sentido, Leff aduz que o incremento da população agrava o problema vivenciado:

[...]os efeitos da dinâmica demográfica sobre o ambiente dependem de intervenções econômicas, tecnológicas e culturais, através das quais o crescimento populacional induz uma superexploração da natureza, o superconsumo de recursos limitados e os processos de degradação do ambiente. (LEFF, 2001, p. 298-299 *apud* CUNHA, 2014).

Contudo, mesmo com essa preocupação com a proteção do meio ambiente, o Brasil opta por adiar a reformulação da legislação ambiental, gerando conseqüentemente maiores prejuízos para a economia e para o Estado Democrático de Direito. (FERREIRA NETO, 2012). Sob este enfoque, pode-se dizer que a Lei de crimes ambientais é ineficiente perante aos atos praticados pela sociedade, que cada vez mais prejudica o meio ambiente, fazendo com que cada vez mais longe se fique da prestação do direito fundamental de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (FERREIRA NETO, 2012).

Destarte, que o poder judiciário sobre o assunto coopera significativamente para a precariedade das leis destinadas a proteção do meio ambiente, por conta da burocracia excessiva e pela morosidade em sua criação. (FERREIRA NETO, 2012). Sobre o assunto, relata-se que durante séculos o ser humano trata da questão como uma forma de alavancar o crescimento, no qual tenta resolver a crise ecológica com investimentos em tecnologia. Todavia, apesar desse investimento ser um arsenal na luta a favor da sobrevivência humana, ao mesmo tempo não conduz a produção de valores que lutem pela qualidade de vida. (FERREIRA NETO, 2012).

Ademais, deve-se ressaltar que pesquisadores avaliam que a ineficácia da Lei de crimes ambientais não se encontra só em seus mecanismos de atuação, mas também participação da cultura da sociedade que não levam a sério as questões ambientais. Sob esse ponto, inclusive, esses pesquisadores entendem que não seria necessário substituir as leis já existentes, mas sim trabalhar com a concessão de benefícios para quem atua prevenindo os danos ambientais. (NASSIF, 2011).

Há de se ressaltar que, com frequência são cometidos crimes contra a fauna e a flora, e nos mais variados lugares, conduzindo para uma crença da população que esses atos são normais, e juntamente com a omissão do Poder Público, faz com que as pessoas entendam que tais conduta estão de acordo com o ordenamento jurídico. (SOUZA, 2013). Sobre o tema, Simone, participante de um movimento animal, aduz:

Entendo que a falta de uma efetiva proteção aos animais possa estar diretamente relacionada a visão de superioridade do homem em relação aos demais seres vivos, uma vez que, mesmo quando se fala na proteção da fauna e da flora, esta é sempre relacionada ao homem, ou seja, como forma de garantir o bem estar dele. No entanto, isso é algo que não deve prevalecer. O homem, sendo superior apenas no sentido de poder se organizar de forma racional, deve garantir a proteção dos demais que, por não terem tal capacidade, seriam mais vulneráveis. (SIMONE, s.d, s.p *apud* SOUZA, 2013, s.p).

Destarte, que a degradação ambiental tem atingido níveis alarmantes de destruição, e conseqüentemente provocando a extinção de inúmeras espécies. Pode-se citar como exemplos de destruição do meio ambiente, o vazamento de petróleo ocorrido em 1989, no Alasca, bem como, o recente ocorrido no Brasil, na cidade de Brumadinho, em Minas Gerais, que causou danos irreparáveis ao meio ambiente. Com isso, se faz necessário estabelecer uma proteção adequada e suficiente para o controle dessa degradação. (SOUZA, 2014).

Ressalta-se, que essa legislação eficiente, no qual deve ser implementada, não servirá somente para controlar e punir ações de pessoas físicas, mas também de pessoas jurídicas, imputando a elas sua responsabilidade. (SOUZA, 2014). Sobre o tema, o Desembargador Freitas, do Tribunal de Justiça de São Paulo, trouxe em seus livros vários julgados. Senão veja-se:

Crime ambiental. Inconstitucionalidade do art. 3o da Lei no 9.605/98. Inocorrência. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Admissibilidade (voto vencedor). O art. 3o da Lei no 9.605/98 não é inconstitucional, pois a Constituição Federal autoriza a punição penal de empresas agressoras do meio ambiente (voto vencedor) (TACRIM. Mandado de Segurança no 349.440/8, São Paulo, 3a Câmara, j. 1/2/00, Rel. Juiz Fábio Gouvêa). Crime contra o meio ambiente. Denúncia. Peça acusatória oferecida contra pessoa jurídica. Admissibilidade. Responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista no ordenamento jurídico pátrio. Inteligência do art. 225, § 3o , da CF, e art. 3o da Lei no 9.605/98 (TJRS. Rel. Des. José Eugênio Tedesco. RDA 38/301).

Ação Penal. Crime contra o meio ambiente. Demanda interposta contra empresa em razão de ação ou omissão decorrente de decisão de seu representante legal ou contratual. Admissibilidade. Responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista nos arts. 225, § 3o, da CF, e 3o da Lei no 9.605/98. Ementa oficial: A responsabilidade penal das pessoas jurídicas está prevista no art. 225, § 3o, da CF, bem como no art. 3o da Lei no 9.605/98. Assim, podem figurar no pólo passivo de ação penal pela prática de crime ambiental, por ação ou omissão decorrente de seu representante legal ou contratual. (MS 2005.04.01.006368-5-SC. 7a T., j. 10/5/05. Rel. Des. Federal Tadaqui Hirose. DJU 25/5/05).

Ademais, a responsabilidade das pessoas jurídicas se encontra previsto na Constituição Federal. Contudo, tanto as sanções cíveis, quanto administrativas se mostram ser ineficazes no combate aos danos causados ao meio ambiente. Por conta disso, se buscou justificar a incidência da legislação penal, que, de forma coercitiva, apresenta resultados mais significativos, tanto quando aplicado a atos de pessoas físicas, quanto jurídicas. (SOUZA, 2014).

CONCLUSÃO

Inicialmente, destaca-se que no decorrer do projeto se evidenciou que os impactos da ineficácia das legislações de maus tratos animais atuam diretamente na fauna existente, no qual sua ineficiência faz com que a proteção aos animais seja prejudicada, acarretando em uma maior possibilidade de maus tratos e, conseqüentemente um maior número de perda das espécies. Assim, se demonstrou que desde os tempos passados o ser humano se colocava em uma posição de superioridade em relação aos animais, em um ponto mais elevado, os tratando como mero objetos de seu uso, não possuindo seus direitos reconhecidos. Contudo, com a Constituição Federal de 1988, o status de direito fundamental ao meio ambiente fez com que os animais conseqüentemente recebessem sua proteção que lhes é por direito.

Ademais, com o passar dos anos houve uma maior conscientização sobre a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua importância para a sociedade, sendo este direito sendo visto como sendo um direito de terceira geração, resguardado pela Constituição Federal. Destarte, que a atribuição de direitos aos animais se torna um tema de grande repercussão, no qual se divide as opiniões. Nesse sentido, é de se ressaltar que desde os primórdios não existia uma preocupação acerca da retirada excessiva de recursos naturais, bem como, com as espécies de animais que eram dizimadas sem nenhum tipo de controle. Diante disso, evidencia-se que a evolução da proteção aos animais foi lenta, não estando ainda em um ponto ideal para uma efetiva proteção.

Convém ressaltar que o Código Civil de 1916 atribuía aos animais uma qualificação de bens móveis, no qual eram tratados como sendo semoventes, tendo a possibilidade de serem apropriados pelos seres humanos, não tendo conseqüentemente direitos evidenciados e respeitados, passando assim uma imagem de não preocupação com os animais. Como mencionado em momento oportuno, o direito ao se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado é estabelecido na Constituição Federal, sendo umas das primeiras manifestações jurídicas do Estado Socioambiental de Direito. Até se chegar nesse ponto, se

percorrer um grande caminho, no qual as Constituições passadas ao abordar sobre o assunto, o tratava sob uma ótica econômica.

Destarte, apesar da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, trazer a proteção constitucional aos animais, este dispositivo não trouxe a definição exata do que seria submeter os animais a atos de crueldade, fazendo assim com que sua interpretação apresente vários significados. Contudo, e evidenciou que apesar da preocupação atual com o meio ambiente e consequentemente com os animais, a reforma da legislação ambiental é adiada. Em tom de complemento, sobre o assunto, pode-se concluir que desde os tempos passados os animais eram vistos como sendo meros objetos que poderiam ser apropriados pelos seres humanos. Contudo, com o decorrer da história e sua evolução, estes animais passaram a ser vistos com seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento, gerando diante disso a necessidade de lhes conferir uma proteção.

Contudo, a ineficácia das legislações de proteção aos animais, não está somente nos mecanismos de atuação e aplicação, mas também na participação da sociedade, principalmente por conta de sua cultura sob a forma como os animais são vistos, fazendo com que o índice de crimes cometidos contra os animais aumente. Como se observa, não é somente a atuação, o comportamento da sociedade frente aos animais que ocasionam o aumento de crimes contra os animais, mas também, a omissão do Poder Público, faz com que as pessoas entendam que suas atitudes cruéis estão de acordo com o ordenamento jurídico.

Sobre o aludido, pode-se concluir sobre a necessidade de uma atualização das legislações responsáveis pela proteção do meio ambiente e dos animais, para que possa ser possível resguardar as espécies existentes, além de, conferir a esses animais seu direito como sujeito de direitos e seres sencientes. Ademais, essa proteção aos animais se refere diretamente ao direito de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se encontra previsto na Constituição Federal, assegurando para a atual e as futuras gerações as condições necessárias para sua sobrevivência.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Eida Coelho de Azevedo. **Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo**: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/DialnetAntropocentrismoEcocentrismoEHolismo-5475846.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.
- ALMEIDA, Elga Helena de Paula, Maus tratos contra animais. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/maus-tratos-contra-animais/>>. Acesso em: 28 ago. 2020.
- ALMEIDA, Jeovaldo da Silva, Proteção aos animais. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protacao-aos-animais/>>. Acesso em: 20 set. 2020.
- ALMEIDA, Paulo. A visão ecocêntrica do meio ambiente no mundo jurídico. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://paulossalmeidaadv.jusbrasil.com.br/artigos/151203513/a-visao-ecocentrica-do-meio-ambiente-no-mundo-juridico>>. Acesso em: 16 ago. 2020.
- ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-direito-fundamental-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-e-a-sua-devida-protacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 20 out. 2020.
- AMARANTE, Aparecida I. Animais: natureza jurídica. Objetos ou sujeitos de direito? Animais domésticos e guarda compartilhada. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 25, n. 6118, 1 abr. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80277>>. Acesso em: 7 out. 2020.
- AMARANTE, Aparecida. Animais. Natureza jurídica: objetos ou sujeitos de direito. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51114/animais-natureza-juridica-objetos-ou-sujeitos-de-direito-animais-domsticos-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 20 set. 2020.
- ANTÔNIO, Mateus; VITORIA, Marcella. Os princípios gerais do Direito Ambiental. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73668/os-principios-gerais-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 01 set. 2020.
- AQUINO, Talita. Realidade animal: direitos e perspectivas. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 17, n. 3247, 22 mai. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21828>>. Acesso em: 23 set. 2020.

ARAUJO, João Pedro Garcia, MORAES, Gustavo Inácio. **Utilitarismo e desenvolvimento sustentável: eles podem se encontrar?** Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/320232819_UTILITARISMO_E_DES_ENVOLVIMENTO_SUSTENTAVEL_ELES_PODEM_SE_ENCONTRAR>. Acesso em 28 jul. 2020.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**, v.10, n.1, ed. esp. 2015. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em 07 nov. 2020.

BALDRIGHI, Mariane. **O meio ambiente como direito fundamental.** Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/67412-Texto%20do%20artigo-88832-1-10-20131125.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. O princípio da prevenção no Direito Ambiental. In: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2564/O-principio-da-prevencao-no-Direito-Ambiental>>. Acesso em: 01 set. 2020.

BOHNERT, Luciana Neves. Princípio da Precaução no Direito Ambiental. In: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3939/Principio-da-Precaucao-no-Direito-Ambiental>>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRANDÃO, André da Fonseca; AUGUSTIN, Sérgio. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e as consequências jurídicas de seu reconhecimento. In: **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 8, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/6556>>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** São Paulo: CETESB, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5197.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Princípio da precaução. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/item/7512>>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. Princípio da precaução e a sua importância para a tutela do meio ambiente e da saúde. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-principio-da-precaucao-e-a-sua-importancia-para-a-tutela-do-meio-ambiente-e-da-saude/>>. Acesso em: 01 set. 2020.

BUBLITZ, Bárbara Grigorieff. Do Antropocentrismo à Ética Animal. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://barbaragbublitz.jusbrasil.com.br/artigos/437212373/do-antropocentrismo-a-etica-animal>>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

BUESA, Maria Fernanda Michetti, **O status jurídico dos animais não humanos no Brasil**. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/10233/O%20STATUS%20JURIDICO%20DOS%20ANIMAIS%20N%20C3%83O%20HUMANOS%20NO%20BRASIL%20-%20MARIA%20FERNANDA%20MICHETTI%20BUESA.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 set. 2020.

CAGNATTO, Carolina Aranão. **O direito dos animais** – direito a vida e a dignidade. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Trabalho de Conclusão da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1538/TRABALHO%20CAROLINA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 set. 2020.

CALLEGARO, Ronaldo. A doutrina do Mal em Santo Tomás de Aquino. *In: 5º Encontro de Pesquisa na Graduação em Filosofia da UNESP*, v. 3, n. 1, p. 66-75, 2010. Disponível em: <[https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/RonaldoCallegaro\(66-75\).pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/RonaldoCallegaro(66-75).pdf)>. Acesso em: 08 set. 2020.

CARMO, Wagner. O Utilitarismo da Natureza. *In*: **Empório do Direito**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-utilitarismo-da-natureza>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

CARVALHO, Frank Viana. Humanismo e Antropocentrismo. *In*: **Filosofando**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <http://frankvcarvalho.blogspot.com/2011/08/humanismo-e-antropocentrismo.html>. Acesso em: 13 set. 2020.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres. A proteção Constitucional da Fauna. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 30 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-30/protexao-constitucional-fauna>. Acesso em: 30 set. 2020.

CARVALHO, Thomaz Jefferson. Breves comentários sobre a visão antropocêntrica do Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/breves-comentarios-sobre-a-visao-antropocentrica-do-direito-ambiental-na-constituicao-federal-de-1988/#_edn3>. Acesso em: 20 out. 2020.

CARVALHO, Victor Nunes. O princípio do usuário-pagador no Direito Ambiental. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34880/o-principio-do-usuario-pagador-no-direito-ambiental>>. Acesso em: 01 set. 2020.

CARVALHO, Victor Nunes. O princípio do usuário-pagador no Direito Ambiental *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2008. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42379/o-principio-do-usuario-pagador-no-direito-ambiental>>. Acesso em: 01 set. 2020.

CARVALHO, Victor Nunes. Os princípios da prevenção e da precaução no Direito Ambiental. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42637/os-principios-da-prevencao-e-da-precaucao-no-direito-ambiental>>. Acesso em: 01 set. 2020.

CHAVES, Luiza Alves. Animais não-humanos como sujeitos de direito: uma transformação fundamental à obtenção da dignidade *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52575/animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direito-uma-transformacao-fundamental-a-obtencao-da-dignidade>>. Acesso em: 06 out 2020.

COSTA, Fabricio Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaina Veiga. **Direitos dos animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência**. 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/10057-34437-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2020.

CUNHA, Belinda Pereira. **Sustentabilidade ambiental**: estudos jurídicos e sociais. Caxias do Sul: EDUCS, 2014. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_ambiental_ebook.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

CURY, Carolina Maria Nasser. Direitos dos animais: análise de teorias sob o enfoque pragmatista. *In: Anais do I Congresso de Filosofia do Direito*, Belo Horizonte, n. 3, 2001. Disponível em: <<http://seer.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/download/2001/2172>>. Acesso em: 06 out. 2020.

DEUS FILHO, Leandro. A lei de crimes ambientais como instrumento de tutela ambiental. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68564/a-lei-de-crimes-ambientais-como-instrumento-de-tutela-ambiental>>. Acesso em: 23 out. 2020.

DEXYRO, Rafael Barty. Fatores Bióticos. *In: Infoescola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/ecologia/fatores-bioticos/>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

DULLEY, Richard Domingues. Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais. *In: Agric. São Paulo*, São Paulo, v. 51, n. 2, p. 15-26, jul.-dez. 2004. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br/out/publicacoes/pdf/asp-2-04-2.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

ECO. Entenda a lei de crimes ambientais. *In: ECO*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>. Acesso em: 23 out. 2020.

FARIAS, Talden. A proteção do meio ambiente e a garantia do desenvolvimento econômico (parte 1). *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-04/ambiente-juridico-protecao-meio-ambiente-desenvolvimento-economico>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seraphico da Nóbrega; MELLO, Gerogia Carênia M.M. **Direito Ambiental**. 3 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

FEITOSA, Adriano Brito. Ética ambiental e o caput do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 22, n. 5.109, 27 jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58568>>. Acesso em: 20 out. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 13, n. 1.669, 26 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10887>>. Acesso em: 19 out. 2020.

FERREIRA NETO, Mário. Os impactos e as consequências causados ao meio ambiente em função dos desmatamentos e das queimadas em face da ineficácia da responsabilização administrativa e penal da lei ambiental. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3.420, 11 nov. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22987>. Acesso em: 26 out. 2020.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. Evolução da proteção jurídica dos animais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protecao-juridica-dos-animais>>. Acesso em: 19 set. 2020.

FERREIRA, Hugo Fernandes. **A caça no Brasil**. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/arquivo%20total.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2020.

FIGUEIREDO, Paulo Eduardo Sampaio. Da desnecessidade do resultado naturalístico no crime de poluição sonora. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 22, n. 5.008, 18 mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53580>>. Acesso em: 23 out. 2020.

GACEZ, Gabriela Soldano; FREITAS, Gilberto Pssos. **O direito ambiental como elemento integrante do núcleo do mínimo existencial, a fim de garantir os demais direitos da personalidade**. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/2681-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-14796-1-10-20150203.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2020.

GIEHL, Germano. Os princípios gerais de direito ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/os-principios-gerais-de-direito-ambiental/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20informa%C3%A7%C3%A3o%20pode,bem%20de%20todos%2C%20deve%20ser>>. Acesso em: 01 set. 2020.

GIUSTINA, Lica Sant'Anna Della. Animais: maus-tratos e sua repercussão penal. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 24, n. 5818, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73190>>. Acesso em: 23 out. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio do usuário-pagador. *In: LFG*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121919694/principio-do-usuario-pagador>>. Acesso em: 01 set. 2020.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira. **Ética e Dignidade Animal: uma abordagem da Constituição Brasileira, da Lei de Crimes contra a Natureza e do Decreto de Proteção aos animais sob a ótica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2020.

GREY, Amanda Elisabeth de Faria Correa. O histórico das leis ambientais brasileiras e a evolução da proteção à fauna. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 23, n. 5381, 26 mar. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58735>>. Acesso em: 18 set. 2020.

GRUN, Mauro. O conceito de holismo em ética ambiental e educação ambiental. *In: II Encontro Pesquisa em Educação Ambiental: abordagens epistemológicas e metodológicas, ANAIS...*, universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2003. Disponível em: <http://www.epea.tmp.br/epea2003_anais/pdfs/plenary/15.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

JESUS, André. O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da constituição federal brasileira. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63860/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira>>. Acesso em 16 ago. 2020.

KRZYSCZAK, Fabio Roberto. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões. *In: REI: Revista de Educação do IDEAU*, v. 11, n. 23, jan.-jun. 2016. Disponível em: <https://www.bage.ideau.com.br/wp-content/files_mf/9c9c1925f63120720408c5260bb0080d355_1.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

KUBIAK, Bruno Busnello. **Influência de fatores bióticos e abióticos sobre o comportamento, ecologia e evolução da espécie *Ctenomys minutus* (Rodentia: Ctenomyidae)**. 156f. Tese (Doutorado em Biologia Animal) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/163673/001022252.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 76f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

LACERDA, Bruno Amaro. Ética em prol dos animais é questão aberta. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-22/bruno-amaro-lacerda-etica-prol-animais-questao-aberta>>. Acesso em: 06 out. 2020.

LAMAS, Livia Paula de Almeida. A legislação brasileira e proteção atribuída aos animais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-legislacao-brasileira-e-a-protecao-atribuida-aos-animais/>. Acesso em: 18 set. 2020.

LANGANKE, Roberto. **Fauna e Direito Ambiental**. Disponível em: <http://ecologia.ib.usp.br/lepac/conservacao/ensino/direito_fauna.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. **A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro**. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/8402-23171-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2020.

MARIA, Dioclides José. A natureza jurídica do bem ambiental previsto na Constituição Federal de 1988: Interesse público, patrimônio público, patrimônio coletivo ou bem difuso? *In: Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília*, Brasília, v. 10, n. 1, jan.-jun. 2016. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/5488>>. Acesso em: 02 out. 2020.

MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26184>>. Acesso em: 20 out. 2020.

MARTINS, Silvia Portes Rocha. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais e a Teoria da Dupla Imputação. *In: Revista de Ciências Jurídicas*, v. 17, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://revista.pgsskroton.com/index.php/juridicas/article/view/4409>>. Acesso em: 23 out. 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza; HESS, Giovana Albo. **Proteção jurídica aos animais no Brasil: reflexões entre o Decreto Nº 24.645/34 e o Projeto de Lei do Senado Federal Nº 351/15**. Disponível em: <[file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/267-2610-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/267-2610-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 30 set. 2020.

MELLO, Antônio César; SILVA, Jéssica Jenifer de Dá. A tutela do meio ambiente cultural no desenvolvimento do estudo prévio de impacto cultural. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-tutela-do-meio-ambiente-cultural-no-desenvolvimento-do-estudo-previo-de-impacto-cultural/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

MELO, Nehemias Domingos. Tutela jurídica da flora e da fauna no direito ambiental brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80269/tutela-juridica-da-flora-e-da-fauna-no-direito-ambiental-brasileiro>>. Acesso em: 19 out. 2020.

MELO, Reinaldo Aparecido; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. *In: Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, v. 11, n. 40, 2019. Disponível em:

<http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

MENDES, Nathalia. Resumo: princípio do poluidor-pagador. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/313446796/resumo-principio-do-poluidor-pagador>>. Acesso em: 01 set. 2020.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Lei de Crimes Ambientais auxilia na proteção do patrimônio cultural brasileiro. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-07/ambiente-juridico-lei-crimes-ambientais-auxilia-protECAo-patrimonio-cultural>>. Acesso em: 23 out. 2020.

MORAIS, Renata Cabrera. Você sabe o que é desenvolvimento sustentável? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/desenvolvimento-sustentavel-o-que-e/>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MOURA, Adriana Maria Magalhães. **Aplicação dos instrumentos de política ambiental no Brasil: avanços e desafios**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4117187/mod_resource/content/1/AULA%206%20-%20DEBATE%202.%20Moura.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

NASSIF, Luis. A ineficiência da lei de crimes ambientais. *In: Jornal GGN*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/justica/a-ineficiencia-da-lei-de-crimes-ambientais/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

NILO, Patrick. **A perspectiva biocêntrica e antropocêntrica do Direito Ambiental**. Disponível em: <<https://patricknilo.com.br/juizfederal-a-perspectiva-biocentrica-e-antropocentrica/>>. Acesso em: 02 out. 2020.

NUNES, Matheus Simões. **A proteção constitucional do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro e as teorias do decrescimento: uma análise crítica**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=867d6c2fa26c1218>>. Acesso em: 20 out. 2020.

OKA, Mateus. Antropocentrismo. *In: Todo Estudo*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.todoestudo.com.br/historia/antropocentrismo>>. Acesso em: 13 set. 2020.

OLIVEIRA, Giovanna Fernandes. **Responsabilidade penal do gestor público em crimes ambientais: uma alternativa para a maior efetividade da tutela penal do meio ambiente**. 64f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em:

<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11494/1/GFO13062018.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

OLIVEIRA, Marco Aurélio de Souza; BATISTA, Yann Almeida; ALVES NETO, Fausto Amador Alves. **Breves apontamentos acerca do destino do animal de estimação após a dissolução conjugal**. Disponível em: <<https://sil0.tips/download/palavras-chave-direito-civil-divorcio-animal-de-estimacao>>. Acesso em 07 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em 16 ago. 2020.

PALAR, Juliana Vargas *et al.* A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. *In: Revista de Direito Brasileira*, v. 16, n. 7, 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3109/0#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%ABlica%20Federativa,e%20os%20submetam%20%C3%A0%20crueldade>>. Acesso em: 20 out. 2020.

PENA, Rodolfo F. Alves. "Desenvolvimento sustentável". *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/desenvolvimento-sustentavel.htm>. Acesso em 28 ago. 2020.

PORTAL SÃO FRANCISCO. Ambiente abiótico. *In: Portal São Francisco*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/biologia/ambiente-abiotico>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

PORTO, Adriane Célia de Souza; PACCAGNELLA, Amanda Formisano. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/>. Acesso em: 23 set. 2020.

PREREIRA, Renato Silva. A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico. *In: ECO*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>>. Acesso em: 06 out. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. A construção do estado de direito socioambiental a partir da ótica habermasiana: a consolidação do mínimo existencial socioambiental como elemento de afirmação da dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-construcao-do-estado-de-direito-socioambiental-a-partir-da-otica-habermasiana-a->

consolidacao-do-minimo-existencial-socioambiental-como-elemento-de-afirmação-da-dignidade-da-pessoa-humana/. Acesso em: 19 out. 2020.

RÊGO, Marlesson Castelo Branco. **O conceito de natureza em Santo Agostino**. 153f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133237/333869.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 set. 2020.

ROCHA, Kelda Sofia da Costa Santos Caires; MONTEIRO, Isabela Pearce. **Conflitos entre a proteção de manifestação cultural e a proibição de tratamento cruel aos animais conforme a orientação jurisprudencial brasileira**. Disponível em: <<http://www.undb.edu.br/ceds/revistadoceds>>. Acesso em: 02 out. 2020.

RODRIGUES, André Angelo; Coelho, Luanda Fernandes Sá de Alencar. Direitos humanos e direitos dos animais: o uso dos direitos humanos para proteção dos animais não humanos. *In*: I Congresso Interinstitucional UNISC/URCA, **ANAIS...**, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2009. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds/article/download/16429/4076>>. Acesso em: 06 out. 2020.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; SALES, Marta Sales. A tutela jurídica dos animais e os maus tratos. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67299/a-tutela-juridica-dos-animais-e-os-maus-tratos>>. Acesso em: 23 set. 2020.

RODRIGUES, Kessy Jhonnes Monteiro. Tutela jurídica dos direitos dos animais: efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus-tratos. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51559/tutela-juridica-dos-direitos-dos-animais-efetividade-das-normas-juridicas-a-vedacao-aos-maus-tratos>>. Acesso em: 20 out 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROMANO, Rogério Tadeu. Anotações da doutrina sobre os princípios do poluidor-pagador e da prevenção. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5.535, 27 ago. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68537>>. Acesso em: 1 set. 2020.

ROSA, Thaise Santos. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. *In*: **Justiça & Sociedade**: Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/download/620/550>>. Acesso em: 06 out. 2020.

SALLES, Carolina. Breves considerações sobre a aplicabilidade de Lei 9.605/98 nos crimes ambientais envolvendo a pessoa jurídica. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/111913750/breves-consideracoes-sobre-a-aplicabilidade-de-lei-9605-98-nos-crimes-ambientais-envolvendo-a-pessoa-juridica>. Acesso em: 23 out. 2020.

SALLES, Carolina. Política Nacional do Meio Ambiente e a eficácia de seus instrumentos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112287074/politica-nacional-do-meio-ambiente-e-a-eficacia-de-seus-instrumentos>. Acesso em: 26 out. 2020.

SALLES, Carolina. Uma análise da evolução histórica do Direito Ambiental e o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112200230/uma-analise-da-evolucao-historica-do-direito-ambiental-e-o-artigo-225-da-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988>. Acesso em: 02 out. 2020.

SANTOS, Antonio Ricardo Surita. Os direitos ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento humano em conflito: um problema de sustentabilidade. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21073/os-direitos-ao-meio-ambiente-equilibrado-e-ao-desenvolvimento-humano-em-conflito-um-problema-de-sustentabilidade>. Acesso em: 18 ago. 2020.

SANTOS, João Paulo Marques; BELLEZA, Wilmar Luiz Fontes. Princípio da precaução. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-precaucao/>. Acesso em: 01 set. 2020.

SANTOS, Junieber Ramos. A proteção aos animais no Brasil: objetos ou sujeitos de direitos? *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11446/A-protecao-aos-animais-no-Brasil-objetos-ou-sujeitos-de-direitos>. Acesso em: 02 out. 2020.

SEYFRIED, Mariana Ferreira. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e Internacionalização de Uberlândia**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27808/1/ObjetivoDesenvolvimentoSustentavel.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. Tutela ambiental antropocêntrica: considerações sobre a realidade brasileira. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3411, 2 nov. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22926>. Acesso em: 2 out. 2020.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. Direito animal: uma breve digressão histórica. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39899/direito-animais-uma-breve-digressao-historica>. Acesso em: 07 set. 2020.

SILVA, Daniel Moreira; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Biocentrismo no STF? O reconhecimento implícito da dignidade entre espécies a partir da análise dos precedentes jurisprudenciais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/biocentrismo-no-stf-o-reconhecimento-implicito-de-dignidade-entre-especies-a-partir-da-analise-dos-precedentes-jurisprudenciais/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

SILVA, Daniel Moreira; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental/>> . Acesso em: 31 ago. 2020.

SILVA, Izabela de Oliveira. Proteção do meio ambiente e combate a poluição no âmbito municipal. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54324/proteo-do-meio-ambiente-e-combate-a-poluio-no-mbito-municipal>>. Acesso em: 19 de agosto de 2020.

SILVA, Lohana Pavylowa Corradi da. A proteção dos direitos fundamentais dos animais no contexto da prática dos rodeios no Brasil. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3698, 16 ago. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24121>. Acesso em: 18 set. 2020.

SILVA, Sabrina Soares; SANTINELLI, Fernanda. Paradigmas ambientais na Constituição Federal de 1988. *In: XXXV Encontro da ANPAD, ANAIS...*, Rio de Janeiro, 4-7 dez. 2011. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/58/APB2095.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni. **Dano ambiental e gestão do risco atualidades em jurisdição e políticas públicas**. Caxias do Sul: EDUCS, 2016. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-dano-ambiental.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. *In: Revista Jurídica UNICURITIBA*, v. 4, n. 53, 2018. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3065>>. Acesso em: 06 out. 2020.

SOARES, Petruska Veiga. Uma análise sobre a tutela dos direitos dos animais domésticos e domesticados conferida a partir da lei de crimes ambientais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52913/uma-analise-sobre-a>>

tutela-dos-direitos-dos-animais-domesticos-e-domesticados-conferida-a-partir-da-lei-de-crimes-ambientais>. Acesso em: 23 out 2020.

SOUZA, Rainer Gonçalves. Filosofia Medieval. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/filosofia-medieval.htm>>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

SOUZA, Bruna Cristina Barbosa. Análise da aplicabilidade da Lei nº. 9.605/1998, frente à proteção dos animais domésticos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/analise-da-aplicabilidade-da-lei-n-9-605-1998-frente-a-protacao-dos-animais-domesticos/>>. Acesso em: 23 out. 2020.

SOUZA, Fernando Speck; SOUZA, Rafael Speck. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3). *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 20 set. 2020.

SOUZA, Laís Peres. **Violência e crueldade contra animais**: A ineficácia do tipo penal previsto no artigo 32 da lei 9605/98 a partir de uma visão culturalista. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/4913/1/la%C3%ADsperesdesouza.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

SOUZA, Leandro da Silva. A importância dos serviços ao meio ambiente e sua legalidade. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-importancia-dos-servicos-ao-meio-ambiente-sua-legalidade.htm>>. Acesso em: 19 out. 2020.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira. Crimes ambientais: princípios e evolução. *In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 8, n. 1, jul. 2013. Disponível em: <<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/232/194>>. Acesso em: 26 out. 2020.

SOUZA, Menahem David Dansiger de. Proteção constitucional do meio ambiente. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42127/protacao-constitucional-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 20 out 2020.

SOUZA, Rainer. **Antropocentrismo X Teocentrismo**. Disponível em: <<https://www.preparaenem.com/historia/antropocentrismo-x-teocentrismo.htm>>. Acesso em: 13 set. 2020.

TEIXEIRA, Karen. Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais. *In: Justiça & Sociedade*: Revista do Curso de Direito do

Centro Universitário Metodista, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em:
<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/download/619/545>>. Acesso em: 23 out. 2020.

TODA MATÉRIA. Teocentrismo. *In*: **Toda Matéria**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em:
<<https://www.todamateria.com.br/teocentrismo/>>. Acesso em: 13 set. 2020.

TRINDADE, Gabriel Garmendia. Bem-estar, interesse e senciência. *In*: **Prometheus** - Journal of Philosophy, v. 11, n. 29, 2019. Disponível em:
<<https://seer.ufs.br/index.php/prometeus/article/view/10398>>. Acesso em: 06 out. 2020.

VIVEIROS Edna Parizzi, MIRANDA Maria Geralda, NOVAES Ana Maria Pires, ALVELAR Kátia Eliane Santos. Por uma nova ética ambiental. *In*: **Eng Sanit Ambient.**, v. 20, n. 3, p. 331-336, jul.-set 2015. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/pdf/esa/v20n3/1413-4152-esa-20-03-00331.pdf>>. Acesso em 29 jul. 2020.

VIVIAN, Amanda. **Tutela jurídica dos animais**: fundamentos para o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos. 71f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Casca, 2020. Disponível em:
<<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1843/1/CAS2020AmandaVivian.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2020.

WEDY, Gabriel. Princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

WOLFF, Simone. **Legislação Ambiental Brasileira**: Grau de Adequação à Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília: MMA, 2000. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/Biodiversidade%203.pdf
Acesso em: 19 out. 2020.

ZILLI, Bruna Bitencourt. **A mudança paradigmática com a posituação dos direitos dos animais na legislação do Equador**: alternativas à legislação brasileira. 62f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em:
<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6854/1/BRUNA%20BITENCOURT%20ZILLI.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2020.